



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS AVISO AOS LICITANTES

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria SPGG/CELIC nº 183/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 1

Item ou cláusula do edital: Cl. 23ª do contrato; Cl.1.1 (vii), do Anexo X; e subitens 2.2.6, 3.9, 3.10 e segs do Anexo V - Mecanismo Para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público

Esclarecimento solicitado

O Aporte Público, no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), constitui parcela essencial da equação econômico-financeira da Concessão. Trata-se de recurso destinado a custear a implantação do Hospital — incluindo construção e a aquisição de bens reversíveis, período em que se concentra a quase totalidade do CAPEX do projeto e em que a exposição financeira da futura Concessionária e de seus Financiadores atinge o seu ponto máximo, sem que exista, ainda, qualquer receita operacional.

Neste contexto, é inequívoco que a previsão do Aporte Público contribui decisivamente para a viabilidade e a atratividade do projeto, reduzindo a necessidade de capital de terceiros e o custo global da Concessão — em benefício direto do Poder Concedente e dos usuários do SUS.

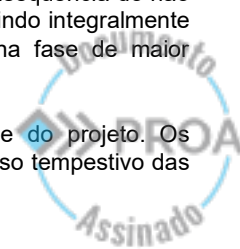
Ocorre que, da leitura sistemática dos documentos da licitação, não se identifica a constituição de qualquer garantia de pagamento pontual do Aporte Público, em contraste evidente com o tratamento conferido à Contraprestação Mensal Efetiva, que conta com robusto Sistema de Garantia (vinculação de receitas do FPE e penhor do Saldo Garantia constituído pela CADIP, nos termos da Cláusula 25ª do Contrato e do Anexo X). A Cláusula 1.1, inciso (vii), do Anexo X define como Obrigações Garantidas, exclusivamente: (a) o pagamento da contraprestação mensal efetiva; (b) o pagamento de indenizações; (c) o pagamento de multas por atraso do Poder Concedente; e (d) os respectivos juros e encargos moratórios. Percebe-se, portanto, que Aporte Público não integra o rol de Obrigações Garantidas, permanecendo, portanto, à margem do SISTEMA DE GARANTIA.

Ainda, a Conta Aporte, por sua vez, não constitui garantia em sentido próprio. Trata-se de conta de titularidade do próprio Poder Concedente, cujo provisionamento depende exclusivamente de transferências anuais a serem realizadas pelo próprio devedor, sem qualquer lastro, colateral, vinculação de receitas ou mecanismo coercitivo que assegure a efetiva disponibilidade dos recursos nas datas devidas.

É pior, o próprio Anexo V - Mecanismo Para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público já disciplina, como cenário, o inadimplemento total ou parcial do Aporte Público (subitens 2.2.6, 3.9, 3.10 e seguintes), estabelecendo que eventual inadimplemento será apurado apenas ao final da FASE 1 e quitado por meio de acréscimo diluído na Contraprestação Mensal Efetiva, mediante instrumento de confissão de dívida. Em outras palavras: a consequência do não pagamento do Aporte é a sua conversão em crédito de longo prazo contra o Poder Concedente, transferindo integralmente à Concessionária — e aos seus Financiadores — o risco de crédito do ente público justamente na fase de maior necessidade de caixa do projeto.

Não é possível avaliar a atratividade de um projeto com tamanho grau de incerteza!

Não fosse só, a ausência de garantia do Aporte Público compromete frontalmente a bancabilidade do projeto. Os Financiadores dimensionam a alavancagem e o custo do financiamento da Fase 1 considerando o ingresso tempestivo das



parcelas do Aporte como fonte primária de pagamento do CAPEX. Sem garantia, esse fluxo passa a ser tratado como mera expectativa sujeita a risco orçamentário e político, com efeitos diretos e severos: (i) inviabilização ou encarecimento do financiamento da implantação do HOSPITAL, com necessidade de estruturas de capital mais onerosas e precificação de elevado prêmio de risco nas propostas; (ii) afastamento de competidores sérios e qualificados, nacionais e internacionais, que condicionam sua participação — por política interna de crédito e governança — à existência de garantias adequadas das obrigações pecuniárias do parceiro público, esvaziando o caráter competitivo do certame; (iii) comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que o risco não mitigado será integralmente precificado por todos os licitantes remanescentes, elevando o valor da Contraprestação Mensal Máxima a ser suportada pelo Estado ao longo de toda a Concessão; e (iv) em última análise, frustração do próprio interesse público que a estruturação do projeto visa a atender, seja pelo risco de deserção ou fracasso do certame, seja pela contratação em condições econômicas substancialmente piores do que as que seriam obtidas com a adequada repartição de riscos.

Vale ressaltar que a extensão de garantias ao Aporte Público encontra pleno amparo no art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004, que autoriza a garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de PPP — gênero do qual o Aporte (art. 6º, §2º, da mesma Lei) é espécie —, sendo prática consolidada em projetos congêneres estruturados com sucesso no país. Não há, portanto, óbice jurídico; há apenas lacuna nos documentos editalícios, cuja correção é indispensável.

Diante do exposto, solicita-se ao ilustre órgão licitante que esclareça:

Questionamento 2. Em caso afirmativo, considerando a relevância do CAPEX do projeto, a concentração do Aporte na Fase 1 e os impactos descritos sobre a bancabilidade, a competitividade do certame e a modicidade da contraprestação, o Poder Concedente promoverá a adequação dos documentos da licitação para: (a) incluir o pagamento do Aporte Público no rol de Obrigações Garantidas do Anexo X, estendendo-lhe a vinculação de receitas do FPE e o penhor do saldo garantia; ou, alternativamente, (b) constituir garantia específica, líquida e de pronta execução (tal como depósito prévio e integral das parcelas anuais na Conta Aporte com trava de movimentação em favor da Concessionária, penhor de recursos, fiança bancária ou garantia pr+TabelaEsclarecimentosestada pela CADIP) para o adimplemento pontual de cada parcela do Aporte Público?

Por fim, enfatiza-se: a prestação de garantia ao pagamento pontual do Aporte Público não constitui benefício ao parceiro privado, mas condição de viabilidade do próprio projeto e instrumento de proteção do interesse público, ao assegurar ampla competição, financiabilidade adequada e a obtenção da melhor proposta para o Estado do Rio Grande do Sul e para os usuários do Novo Hospital Estadual Metropolitano.

Resposta

Em razão da republicação dos documentos da licitação, foi alterada a sistemática de garantia aplicável ao Aporte Público. Nesse contexto, permaneceram inalterados, dentre outros aspectos, a arquitetura das contas vinculadas ao Sistema de Garantia (Conta Garantia, Conta Vinculada e Conta Aporte); o valor global do Aporte Público; sua realização ao longo da Fase 1 – Implantação do Hospital, com duração prevista de 36 (trinta e seis) meses; a estrutura do Sistema de Garantia em duas camadas (Conta Garantia e Conta Vinculada); o montante do Saldo Garantia correspondente a 6 (seis) Contraprestações Mensais Máximas (CMMs); a recomposição do Saldo Garantia mediante recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e o rito de operacionalização do Sistema de Garantia previsto no Anexo X do Contrato.

As alterações concentraram-se no aperfeiçoamento da garantia do Aporte Público, que passou a admitir o acionamento direto do Sistema de Garantia em caso de inadimplemento de cada parcela do Aporte Público, substituindo-se o mecanismo anteriormente previsto de recomposição por meio de acréscimo na Contraprestação Mensal Efetiva. Nesse sentido, o subitem 2.2.6 do Anexo V do Contrato republicado passou a prever expressamente o acionamento do Sistema de Garantia, nos termos do Contrato e do Anexo X.

Em decorrência desse aperfeiçoamento, o cronograma de desembolso do Aporte Público foi reestruturado, passando de 4 (quatro) para 10 (dez) parcelas, conforme o item 4 e a Tabela 1 – Fluxo de desembolso de parcelas do APORTE PÚBLICO, constantes do Anexo V do Contrato republicado, sem alteração do valor global do Aporte Público ou dos valores referenciais do Modelo Econômico-Financeiro do Projeto.

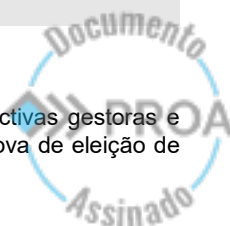
Adicionalmente, a minuta do Contrato republicada passou a prever expressamente que o pagamento do Aporte Público é garantido pelo Sistema de Garantia (subcláusula 23.2), figurando entre as obrigações pecuniárias garantidas (subcláusula 25.3, inciso (i)). Da mesma forma, o Anexo X passou a incluir o pagamento do Aporte Público no conceito de Obrigações Garantidas (subcláusula 1.1, inciso (vii), alínea "a")).

QUESTÃO Nº 2

Item ou cláusula do edital: Edital – N/A

Esclarecimento solicitado

Com relação a licitantes fundos de investimento, entendemos que os únicos documentos de suas respectivas gestoras e administradoras que deverão ser apresentadas no âmbito da licitação são: Estatuto / contrato social; Prova de eleição de



seus administradores; Registro na CVM; Certidão negativa de falência; Comprovação de que não estão em processo de liquidação extrajudicial via consulta ao site do Banco Central do Brasil (vide questionamento específico sobre este requisito). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em qual envelope.

Resposta

As condições de participação na licitação e os documentos exigíveis para fins de habilitação encontram-se integralmente disciplinados no Edital e em seus Anexos, os quais constituem os instrumentos vinculantes aplicáveis ao certame e devem ser observados por todas as licitantes.

Na hipótese de licitante constituída sob a forma de fundo de investimento, deverão ser apresentados todos os documentos exigidos pelo Edital para essa modalidade de licitante.

QUESTÃO Nº 3

Item ou cláusula do edital: Edital – Preâmbulo e Anexo I – Glossário

Esclarecimento solicitado

O preâmbulo do edital indica que os envelopes dos licitantes devem ser apresentados na "DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES". Ocorre que na definição do termo no Anexo I – Glossário, a data não está preenchida. Entendemos que, conforme linha 8 da tabela contida no item 9.1 do edital, a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES deve ser entendida como 23/09/2026. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

O entendimento está correto. Com a republicação dos documentos editalícios, a definição de "DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES", constante do Anexo I do Edital – Glossário, passou a prever expressamente que a entrega dos ENVELOPES ocorrerá no dia 23 de setembro de 2026, entre 10h e 12h, em consonância com o cronograma previsto no subitem 9.1 do Edital.

QUESTÃO Nº 4

Item ou cláusula do edital: Edital – 3.8

Esclarecimento solicitado

Entendemos que não apenas no caso de modificações comprometerem a formulação das propostas comerciais deveria ser reaberto o prazo para entrega dos envelopes. Com efeito, alterações que afetem a apresentação da garantia de proposta ou dos documentos de habilitação podem afetar substancialmente a forma de participação no certame, viabilizar ou restringir a participação de novos interessados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

O subitem 3.8 do Edital reproduz a disciplina prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, caso a alteração promovida comprometa a formulação da proposta comercial, deverão ser observadas as disposições legais aplicáveis quanto à divulgação da alteração e à preservação do prazo mínimo legal para apresentação das propostas.

QUESTÃO Nº 5

Item ou cláusula do edital: Edital – 4.1

Esclarecimento solicitado

Por simetria aos prazos aplicáveis aos pedidos de esclarecimento, entendemos que impugnações poderão ser apresentadas até as 23:59h do último dia do prazo indicado no item 9.1 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

Resposta

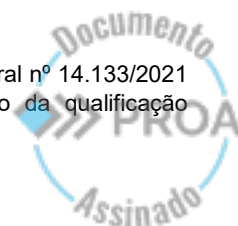
Conforme o cronograma constante do item 9 do Edital, o termo final para apresentação de impugnação ao EDITAL é o dia 18/09/2026. As impugnações deverão ser encaminhadas exclusivamente por escrito ao endereço eletrônico concessao-celic@spgg.rs.gov.br, observado o horário limite de 23h59 do último dia do prazo.

QUESTÃO Nº 6

Item ou cláusula do edital: Edital – 7.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a referência feita no item 7.1 do edital à observância do disposto no art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021 não significa a aplicação de qualquer acréscimo aos valores previstos no edital para comprovação da qualificação



econômico-financeira permitido pelo §1º do mencionado dispositivo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa favor esclarecer qual acréscimo será aplicado.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Os critérios de qualificação econômico-financeira aplicáveis à presente LICITAÇÃO são aqueles previstos no item 13.3 do EDITAL. O EDITAL não exige capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira, razão pela qual não se aplica o acréscimo previsto no § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

QUESTÃO Nº 7

Item ou cláusula do edital: Edital – Item 6.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as hipóteses de vedação à participação no certame veiculadas pelo item 6.2 do edital serão conferidas pela comissão, não sendo necessária a apresentação de documento pelas proponentes para demonstrar que não se enquadram nas vedações, salvo se a documentação específica for exigida por outro dispositivo do edital (ex: certidão negativa de falência exigida pelo item 13.3.1, (i)). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em qual envelope.

Resposta

O entendimento procede parcialmente. Embora o subitem 6.2 não exija documento individualizado para cada vedação, o subitem 13.1.1(vii) exige a apresentação, no Envelope 3 – Documentos de Habilitação, de declaração de inexistência de fato impeditivo à participação na LICITAÇÃO, conforme modelo do Anexo II do EDITAL. Permanecem aplicáveis, ainda, as demais exigências documentais expressamente previstas no EDITAL para comprovação de requisitos específicos.

QUESTÃO Nº 8

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.2 e Anexo III, 1.15.3

Esclarecimento solicitado

O item 10.2 do edital indica que os envelopes deverão ser apresentados à B3 por representante das participantes credenciadas “munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação”. Ocorre que, tanto o edital quanto o item 1.15.3 do Anexo III são claros ao dispor que os documentos de representação devem ser apresentados dentro do envelope 1 (exceção feita apenas ao caso de o cadastro da corretora junto à B3 estar desatualizado). Assim, entendemos que não é necessário apresentar, fora dos envelopes, qualquer documentação comprobatória de poderes de representação, seja das proponentes ou da participante credenciada (exceto no caso de cadastro desatualizado da corretora junto à B3). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma minuciosa quais documentos devem ser apresentados fora dos envelopes.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que com republicação de 03/08/2026 do Edital, o Anexo III – Manual de Procedimentos da B3 teve seus itens renumerados, sem alteração da sistemática aplicável à comprovação dos poderes de representação. Nos termos dos itens 3.2.2 e 3.2.4 do Manual republicado (anteriores itens subitens 1.17.2 e 1.17.4), os poderes do representante da PARTICIPANTE CREDENCIADA responsável pela entrega dos Envelopes serão verificados no sistema da B3. Somente se o respectivo cadastro não estiver atualizado no momento da entrega deverão ser apresentados, em apartado dos Envelopes, os documentos comprobatórios desses poderes. Os demais documentos de representação deverão integrar o Envelope 1, conforme os subitens 11.3.2 e 11.4.2 do EDITAL e o item 2.5.3 do Manual republicado. Fora da hipótese prevista no item 3.2.4, não será necessária a apresentação de documentos adicionais de representação em apartado.

QUESTÃO Nº 9

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.2 e Anexo III, 1.15.3 e 1.17.4

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação aos dispositivos mencionados no questionamento anterior, solicitamos esclarecer a diferença entre o item 1.15.3 e 1.17.4 do Anexo III. O primeiro indica claramente que caso a participante credenciada não tenha cadastro na B3, seu cadastro estiver desatualizado ou os signatários do contrato de intermediação não tenham poderes de representação registrados na B3, tal documentação deve ser apresentada no Envelope 1. Já o item 1.17.4 dispõe que no caso de cadastro desatualizado, os documentos comprobatórios dos poderes de representação devem ser apresentados de forma apartada de qualquer envelope, “uma vez que o ENVELOPE 1 somente será aberto após a identificação de poderes suficientes para a prática desse ato.”

Resposta

Os itens tratam de atos distintos de representação. O item 1.15.3 (item 2.5.3 do Manual republicado) disciplina a comprovação dos poderes do signatário do contrato de intermediação, que deverá constar do Envelope 1 quando não puder ser verificada no sistema da B3. Já o item 1.17.4 (item 3.2.4 do Manual republicado) disciplina a comprovação dos poderes da pessoa responsável pela entrega dos Envelopes, que deverá ser apresentada em apartado quando seu cadastro estiver desatualizado, pois essa verificação antecede a abertura do Envelope 1. Caso a mesma pessoa exerça ambas as funções e seus poderes não possam ser verificados no sistema da B3, deverão ser observadas as duas formas de apresentação.

QUESTÃO Nº 10

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.3 e 10.6

Esclarecimento solicitado

O item 10.3 do edital exige que cada um dos envelopes seja apresentado em duas vias físicas. Já o item 10.6 prevê que cada “1ª via” de estar acompanhada de cópia eletrônica, em pen-drive.

Verifica-se que as exigências são redundantes, na medida em que, a partir da via eletrônica, a comissão, a B3 e/ou quaisquer outros interessados podem gerar quantas cópias quiserem da documentação apresentada. A exigência, assim, de duas vias físicas de toda a documentação representa uma burocracia desnecessária, custos adicionais para os licitantes, e utilização de um volume desnecessário de papel. Dessa forma, entendemos que as licitantes podem desconsiderar o comando contido no item 10.3 referente à apresentação de duas vias físicas, admitindo-se, assim, a apresentação de apenas uma via física e uma via eletrônica.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o sentido da exigência.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Diante da republicação em 03/08/2026 do Edital, esclarece-se que a apresentação de cada Envelope em duas vias físicas está prevista no subitem 10.4, enquanto a cópia eletrônica em pen-drive é exigida pelo subitem 10.5, correspondente ao antigo subitem 10.6. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no Edital, não sendo possível desconsiderar requisito expressamente previsto. A exigência de apresentação de duas vias físicas, acompanhadas da respectiva cópia eletrônica, visa assegurar a adequada instrução e condução do procedimento licitatório, considerando que a documentação é analisada e manuseada por diferentes agentes e instâncias ao longo das etapas do certame. Nesse contexto, as vias físicas originais e autenticadas permitem a conferência da autenticidade dos documentos, enquanto as demais vias e a mídia eletrônica viabilizam o compartilhamento da documentação durante o processamento da licitação, observadas as disposições do Edital.

QUESTÃO Nº 11

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.5

Esclarecimento solicitado

Identificamos um erro material no edital, visto que após o item 10.4 existe uma numeração avulsa “10.5” porém sem qualquer conteúdo, passando-se imediatamente para o subitem 10.5.1.

Resposta

Procede o apontamento. Diante da republicação do Edital, esclarece-se que o erro formal identificado na numeração do item 10 foi corrigido, tendo sido suprimido o subitem 10.5 sem conteúdo e promovida a correspondente renumeração dos subitens subsequentes. Assim, a versão republicada do Edital contempla a correção do erro formal apontado.

QUESTÃO Nº 12

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.7, (v), (b)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que entre os “relatórios de autenticidade” mencionados na alínea ‘b’ do subitem 10.7, (v), que serão aceitos para validação das assinaturas digitais está inserido o Validador ITI, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O subitem 10.7, inciso (v), alínea (b), do EDITAL publicado em 03/07/2026 (item 10.6 (v) (b) do EDITAL republicado em 03/08/2026) não indica ou credencia validadores específicos. O documento deverá conter meios hábeis à verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, QR Codes, códigos para validação ou relatórios de autenticidade gerados por meios públicos de validação de assinaturas eletrônicas, acessíveis por links ou sistemas expressamente indicados no próprio documento. A adequação do meio de validação utilizado será verificada na análise da documentação.

QUESTÃO Nº 13

Item ou cláusula do edital: Edital – 10.7, (vii)

Esclarecimento solicitado

O item 10.7, (vii), do edital dispensa o reconhecimento de firma nos documentos apresentados na licitação, fazendo referência à Lei Federal nº 13.726/2018 e ao art. 12 da Lei de Licitações.

Pela interpretação combinada dos dispositivos legais citados, entendemos que não há necessidade de apresentação dos documentos de identificação dos signatários dos documentos apresentados na licitação como pré-requisito para a dispensa de reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

O subitem 10.7, inciso (vii), do EDITAL publicado em 03/07/2026 (subitem 10.6, inciso (vii), do EDITAL republicado em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo) dispensa o reconhecimento de firma nas declarações e a autenticação de documentos, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 e do artigo 12, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021. O EDITAL não estabelece como requisito para essa dispensa a apresentação de documentos de identificação dos signatários, sem prejuízo das demais exigências documentais expressamente previstas no próprio EDITAL.

QUESTÃO Nº 14

Item ou cláusula do edital: Edital 10.10 e Anexo II – Modelo B

Esclarecimento solicitado

O item 10.10 do edital prevê que, havendo modelos disponibilizados pelo edital, esses devem ser seguidos. No entanto, verifica-se que no Modelo B do Anexo II, a minuta de procuração prevê, na alínea (e), que entre os poderes conferidos está o de “a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte”. No entanto, é prática societária comum a inclusão, nos estatutos e contratos sociais, regulamentos, etc., vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer. Dessa forma, entendemos que é possível alterar os referidos modelos do edital, no sentido de adequá-los aos documentos societários de cada licitante, suprimindo-se a possibilidade de a outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da procuração. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

A alínea (e) do Modelo B poderá ser alterada para fins de adequação aos atos societários da LICITANTE, desde que preservados os demais poderes exigidos pelo item 11.3.2, inciso (ii), do EDITAL. Informamos que na versão republicada em 03/08/2026, o antigo item 10.10 foi renumerado como item 10.9, sem alteração material.

QUESTÃO Nº 15

Item ou cláusula do edital: Edital - 11.3.2, (i)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a carteira de identidade ou documento oficial com foto exigido pelo item 11.3.2, (i), do edital é do representante credenciado, e não do signatário da procuração aludida no inciso (ii). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Considerando que o subitem 11.3.2 trata da documentação necessária para a comprovação dos poderes da REPRESENTANTE CREDENCIADA, a exigência constante do inciso (i), relativa à apresentação de cópia da carteira de identidade ou outro documento oficial com foto, refere-se à REPRESENTANTE CREDENCIADA. Já os documentos comprobatórios dos poderes do outorgante são aqueles mencionados no inciso (ii), que acompanham a procuração.

QUESTÃO Nº 16

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.3.2, (ii) e 10.10 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

O item 10.10 do edital prevê que todos os documentos com modelos previstos no edital deverão ser apresentados conforme o edital. Já o item 11.3.2, (ii), prevê a apresentação de procuração para representantes credenciados, incluindo poderes para “formular ofertas de preços”. No entanto, verifica-se que o modelo de procuração contido no Anexo II não prevê expressamente a outorga de tais poderes. Não obstante, em linha com o previsto no item 10.10, entendemos que as licitantes devem apresentar a procuração conforme o modelo do Anexo II, sem a necessidade de ajustes na redação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Procede o entendimento. A procuração poderá ser apresentada conforme o Modelo B do Anexo II, sem necessidade de inclusão expressa de poderes para formular ofertas de preços, os quais estão abrangidos pelos poderes gerais previstos na alínea (a).

QUESTÃO Nº 17

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.3 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

O item 11.5.3 do edital prevê que o prazo mínimo de vigência da garantia de proposta deve ser de um ano a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, ou seja, 23/09/2026. No entanto, o Modelo D do Anexo II indica que o prazo se inicia na “DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES”, termo que sequer é definido no Anexo I – Glossário, e que equivaleria a 30/09/2026. Visto que a Parte II, (iv), do edital indica que existindo conflitos entre o edital e seus anexos, prevalece o edital, entendemos que o início da vigência da garantia de proposta deve ser na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, ou seja, 23/09/2026. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Sim, o entendimento está correto. Trata-se de erro formal adequado nas versões republicadas em 03/08/2026.

QUESTÃO Nº 18

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.7 e Anexo III, 1.20.7.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no caso de fundo de investimento licitante, a garantia de proposta poderá ser prestada pelo próprio fundo, se assim permitido por seu regulamento. Com efeito, administrador e gestor são pessoas jurídicas distintas do fundo em si, não devendo, necessariamente, assumir a responsabilidade pela emissão da garantia de proposta. Ressalta-se que a emissão de garantia em nome do próprio fundo de investimento é prática usualmente adotada em grandes projetos de infraestrutura, exemplificativamente da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Aproveita-se para apontar a contradição entre o item 11.5.7 do edital e o item 1.20.7.1 do Anexo III, visto que o primeiro admite a apresentação de apólice emitida pelo administrador ou gestor do fundo, enquanto o segundo menciona apenas o administrador. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Os fundos de investimento constituem condomínio de natureza especial, sem personalidade jurídica própria, nos termos do art. 1.368-C do Código Civil, sendo representados, em regra, por seu administrador, conforme a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Assim, embora o fundo possa assumir obrigações patrimoniais e figurar como titular da garantia de proposta, os atos de sua representação perante terceiros devem ser praticados por seu representante legal.

Excepcionalmente, o gestor poderá representar o fundo para esse fim, desde que detenha poderes específicos para tanto, conferidos pelo regulamento do fundo e pelos instrumentos de delegação aplicáveis, hipótese em que deverá ser comprovada sua legitimidade para a prática do ato.

Quanto aos dispositivos apontados, não há incompatibilidade. O item 1.7.1 do Anexo III estabelece expressamente a prevalência das disposições do Edital em caso de divergência. Ademais, o item 1.20.7.1 do Anexo III limita-se a reproduzir a regra geral de representação do fundo por seu administrador, enquanto o item 11.5.7 do Edital disciplina de forma mais específica a hipótese excepcional de representação pelo gestor, desde que observadas as condições previstas e comprovados os poderes para tanto. Dessa forma, as disposições são complementares e devem ser interpretadas de forma sistemática.

QUESTÃO Nº 19

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.8 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a minuta de correspondência contida no Modelo D do Anexo II. Como se observa, o documento contém (e é intitulado) “Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia”, não configurando uma correspondência a ser enviada no âmbito da licitação. Assim, entendemos que o conteúdo previsto nos itens 1 a 5, além do tópico “Declarações” devem constar da apólice de seguro-garantia, mas não deve ser apresentada uma correspondência dirigida à comissão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.



Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao edital, logo, tanto a Administração quanto os licitantes ficam vinculados às regras nele estabelecidas, não sendo possível, desconsiderar requisitos expressamente previstos.

Assim, o Modelo D do Anexo II integra a documentação exigida para a apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA e deverá ser devidamente preenchido, assinado e apresentado em conjunto com o respectivo instrumento de garantia, no envelope próprio. A inobservância das exigências editalícias relativas à apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA sujeita o licitante às consequências previstas no Edital, não sendo admissível a substituição ou supressão de documentos por iniciativa dos interessados.

QUESTÃO Nº 20

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.8 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Entendemos que para fins das garantias de proposta, deve ser considerado o CNPJ nº 87.934.675/0001-96 para o segurado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento. Para a GARANTIA DE PROPOSTA prestada na modalidade seguro-garantia, deverá constar como segurado o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ nº 87.934.675/0001-96.

QUESTÃO Nº 21

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.8

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no item 11.5.8 do edital, onde se lê “certidão vigente de regularidade”, deve ser lido “certidão de licenciamento”, visto que a SUSEP não emite mais o documento anteriormente intitulado “Certidão de Regularidade Operacional” das seguradoras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A expressão “certidão vigente de regularidade da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”, constante do item 11.5.8 do Edital, possui caráter descritivo e se refere ao documento vigente emitido pela SUSEP apto a comprovar a regularidade da seguradora para operar, independentemente da denominação que lhe seja atribuída pela Autarquia. Assim, deverá ser apresentada a certidão disponibilizada pela SUSEP para essa finalidade, observada a nomenclatura vigente à época da apresentação dos envelopes.

QUESTÃO Nº 22

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.10

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no caso de apresentação de seguro-garantia, a “comprovação dos respetivos poderes de representação” dos signatários poderá ser feita por meio da “Certidão de Administradores” emitida pela SUSEP. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

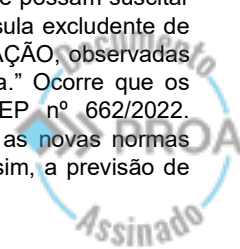
Procede o entendimento apresentado. Para fins de atendimento ao subitem 11.5.10 do EDITAL, é possível que a comprovação dos poderes de representação dos signatários da apólice de seguro-garantia seja realizada por meio da Certidão de Administradores emitida pela SUSEP

QUESTÃO Nº 23

Item ou cláusula do edital: Edital - 11.5.12

Esclarecimento solicitado

O item 11.5.12 do edital prevê que a garantia de proposta “não poderá conter ressalvas ou condições que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade”, enquanto o item 11.5.20 prevê que não poderão “conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação na LICITAÇÃO, observadas as eventuais exceções previstas nos atos normativos da SUSEP, quando se tratar de seguro-garantia.” Ocorre que os seguros-garantia são atualmente regidos pela Lei Federal nº 15.040/2024 e pela Circular SUSEP nº 662/2022. Diferentemente da Circular SUSEP nº 477/2013 que previa clausulado padronizado para os seguros, as novas normas tratam dos seguros de forma ampla, privilegiando a liberdade negocial entre seguradora e tomador. Assim, a previsão de



que os instrumentos de seguro-garantia não podem conter ressalvas ou condições que possam suscitar dúvidas quanto à exequibilidade gera enorme insegurança jurídica para as licitantes, na medida em que não é possível afirmar com um grau razoável de precisão quais disposições das apólices podem ser entendidas pela comissão como aceitáveis, notadamente se previstas na legislação ou na regulamentação da SUSEP. Assim, entendemos que as regras previstas nos itens 11.5.12 e 11.5.20 serão atendidas mediante a inclusão, no instrumento de seguro-garantia, da declaração exigida na parte final do Modelo D do Anexo II, de que a seguradora conhece e aceita os termos do edital. Alternativamente, entendemos que as licitantes poderão incluir em suas apólices declaração da seguradora de que o seguro-garantia se aplica a todas as hipóteses previstas no edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar de forma minuciosa quais ressalvas ou cláusulas potencialmente limitadoras serão aceitas e quais serão rejeitadas, de forma que as licitantes possam padronizar suas apólices.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A aceitação da garantia de proposta observará os requisitos previstos no EDITAL, incluindo os subitens 11.5.12 e 11.5.20, bem como a legislação e a regulamentação aplicáveis. A apresentação das declarações constantes do Modelo D do Anexo II, ou de declaração de conteúdo semelhante, não supre, por si só, a necessidade de que a apólice esteja em conformidade com as exigências do EDITAL, especialmente quando houver cláusulas que limitem, restrinjam ou excluam a cobertura da garantia. A análise será realizada sobre o conteúdo integral da apólice efetivamente apresentada, à luz das disposições editalícias e da regulamentação aplicável. Para fins de padronização, não serão aceitas cláusulas que comprometam a exequibilidade da garantia ou excluam responsabilidades inerentes às hipóteses de execução previstas no EDITAL, observadas as exceções admitidas pela regulamentação da SUSEP.

QUESTÃO Nº 24

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.17, 11.5.18, 11.5.19, 14.5, 18.5, (ix) e 18.7 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Conforme o modelo D do Anexo II (termos e condições mínimas do seguro-garantia), a apólice de seguro-garantia deverá conter declaração da seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do edital. Dessa forma, resta implícito que a garantia de proposta poderá ser executada nas hipóteses previstas no edital, independentemente de sua transcrição na apólice de seguro-garantia. Ante tal declaração, entendemos não ser necessário transcrever na apólice de seguro-garantia o conteúdo de dispositivos avulsos no edital e seus anexos que mencionam a execução da garantia de proposta, tais como os 11.5.17, 11.5.18, 11.5.19, 14.5, 18.5, (ix) e 18.7 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispositivos devem ser transcritos na apólice de seguro-garantia.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Desde que observados os requisitos e as condições previstas no EDITAL e ANEXOS, não é necessária a transcrição, na apólice de seguro-garantia, de todas as disposições dos editalícios que façam referência às hipóteses de execução da garantia de proposta. A apólice deverá atender às exigências do EDITAL e da regulamentação aplicável, não podendo conter cláusulas incompatíveis com o instrumento convocatório ou que restrinjam a exequibilidade da garantia.

QUESTÃO Nº 25

Item ou cláusula do edital: Edital – 12.1

Esclarecimento solicitado

Uma vez que os documentos societários das proponentes, incluindo a comprovação da outorga de poderes para os representantes credenciados, devem constar do Envelope 1 (Pré-Qualificação), entendemos que não há necessidade de replicá-los no Envelope 2 (Proposta Comercial). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Os documentos societários da LICITANTE e aqueles destinados à comprovação dos poderes de representação são exigidos no ENVELOPE 1 – PRÉ-QUALIFICAÇÃO, nos termos do Edital. Por sua vez, o ENVELOPE 2 – PROPOSTA COMERCIAL deve conter os documentos expressamente previstos para essa fase, não havendo previsão de reapresentação dos documentos societários ou de representação já constantes do ENVELOPE 1.

QUESTÃO Nº 26

Item ou cláusula do edital: Edital – 7.1, (ix), 11.3.3, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3 e Anexo II – Modelo M e Modelo O

Esclarecimento solicitado

Identificamos um aparente erro material com relação a diversos dispositivos do edital no que diz respeito à apresentação de Compromisso de Constituição de Consórcio ou Compromisso de Constituição de SPE que causa insegurança aos licitantes

com relação à organização de sua documentação. O item 7.1, (ix), do edital prevê a apresentação de “termo de compromisso de constituição de SPE” para o caso de licitantes reunidas em consórcio, indicando nas alíneas (a) a (f) o seu conteúdo mínimo. O item 11.3.3 do edital, por sua vez, ao mencionar a outorga de procuração por consórcios, faculta a outorga de procuração aos representantes credenciados diretamente no “Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE”, na forma do ANEXO II. Ocorre que o Modelo O do Anexo II não contém um Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE, mas, sim, apenas uma carta de apresentação de tal documento. Isso é evidenciado tanto pela sua redação de correspondência endereçada à comissão: “[local], [●] de [●] de 20[●] À COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 0059/2026 – Compromisso de Constituição de Consorcio Em atendimento ao EDITAL em referência, os CONSORCIADOS, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), vem apresentar o Compromisso de Constituição de Consorcio, contendo, no mínimo:” Quanto pelo fato de que a mencionada correspondência pode ser assinada pelos representantes credenciados do consórcio, sendo que, até a assinatura do compromisso (e/ou da procuração para os mencionados representantes), esses não têm quaisquer poderes de representação constituídos. A evidente natureza de correspondência, assim, conflita com o texto apostado após o título da carta no sentido de que: “[Este documento somente é necessário para os licitantes CONSORCIADOS e contém os requisitos mínimos do Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE. Os CONSORCIADOS poderão pactuar, no referido Compromisso, cláusulas adicionais àquelas ora apresentadas, desde que não desnaturem a estrutura mínima estabelecida neste modelo].” Prosseguindo, o item 13.1.1, (ii), do edital, exige de todos os licitantes – independentemente se consórcio ou licitantes individuais – um Termo de Compromisso de Constituição de SPE conforme modelo do Anexo II. Esse documento, conforme modelo M também é apenas uma correspondência, não um compromisso assumido entre partes (no caso de consórcio) e apresenta itens adicionais, tais como declarações referentes à integralização de capital, regras de governança, etc., que não estão presentes no Modelo O. Já o item 13.1.2 do edital indica que as consorciadas são livres para pactuar cláusulas adicionais ao conteúdo mínimo previsto no subitem 13.1.1, desde que observado o modelo do Anexo II. Ocorre que o subitem 13.1.1 faz remeter ao Modelo M do Anexo II, e não ao Modelo O. Por fim, o item 13.1.3, indica que as obrigações previstas no subitem 13.1.1 deverão ser cumpridas por cada consorciada, ou poderão ser supridas, conforme o caso, quando já constem do próprio Compromisso de Constituição de Consórcio. Considerando a multiplicidade de disposições sobre temas similares, entendemos que a efetiva organização de documentos é a seguinte: a) No caso de licitante individual, deverá apresentar apenas o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, conforme modelo M do Anexo II; b) No caso de consórcio, as licitantes deverão apresentar Compromisso de Constituição de Consórcio e Sociedade de Propósito Específico, observando o conteúdo mínimo previsto no item 7.1, (ix) e nas alíneas (a) a (f) do Modelo O, porém não deverá apresentar uma declaração propriamente dita seguindo literalmente o formato do Modelo O; c) Adicionalmente, no caso de consórcio, esse poderá optar entre (i) apresentar um Termo de Compromisso de Constituição de SPE avulso, seguindo o Modelo M do Anexo II, ou (ii) incorporar o conteúdo mínimo do Modelo M ao Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como os documentos devem ser apresentados e organizados, visto que a redação atual do edital pode induzir os licitantes a erro.

Resposta

Diante da republicação do EDITAL, esclarece-se que o subitem 7.1, inciso (ix), e os subitens 13.1.2 e 13.1.3 foram alterados para fazer referência expressa ao Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE, constante do Modelo O do Anexo II. Os documentos deverão ser apresentados em conformidade com as disposições do EDITAL e com os modelos constantes do Anexo II, observadas as exigências aplicáveis à forma de participação da LICITANTE, individualmente ou em CONSÓRCIO. A LICITANTE individual deverá apresentar, no ENVELOPE 3, os documentos e compromissos previstos no subitem 13.1.1, conforme os respectivos modelos do Anexo II. No caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentado, no ENVELOPE 1, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e SPE, contemplando o conteúdo mínimo previsto no subitem 7.1, inciso (ix), e no Modelo O do Anexo II. Nos termos dos subitens 13.1.2 e 13.1.3, poderão ser pactuadas cláusulas adicionais e as obrigações previstas no subitem 13.1.1 poderão ser supridas quando já constarem do referido Termo.

QUESTÃO Nº 27

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.1.1 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Analisando-se o Anexo II, verifica-se que o Modelo I contém, entre seu diversificado conteúdo, uma declaração de “capacidade financeira”, conforme incisos (ix) a (xi). No entanto, o Anexo II também tem um Modelo Q com o mesmo conteúdo. De forma a se evitar redundância na documentação, entendemos que basta a apresentação da declaração objeto do Modelo I, dispensando-se, assim, a apresentação da declaração conforme Modelo Q. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Os documentos deverão ser apresentados conforme as exigências do EDITAL. A existência de conteúdo semelhante em modelos distintos do ANEXO II não afasta a necessidade de apresentação dos documentos expressamente exigidos para a fase de habilitação, observado o disposto no EDITAL.

QUESTÃO Nº 28

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.1.1 e 13.3.1

Esclarecimento solicitado

Em linha com o questionamento anterior, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a exigência contida no item 13.3.1, (iii), do edital, na medida em que se a resposta ao questionamento anterior for (i) positiva, as licitantes não deverão apresentar a declaração conforme Modelo Q do Anexo II, ou (ii) negativa, então a declaração referente ao Modelo Q já deverá ter sido apresentada no âmbito das declarações gerais, não havendo necessidade de sua apresentação uma segunda vez. Adicionalmente, seja no Modelo I, seja no Modelo Q, as minutas disponibilizadas não fazem qualquer menção à parte final do item 13.3.1, (iii), no sentido de que a declaração deve ser dada por cada consorciada "proporcionalmente à sua participação no consórcio". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer porque a mesma declaração é exigida em dois itens diferentes, bem como a maneira por meio da qual a declaração deve indicar que a obrigação assumida é proporcional à participação da consorciada no consórcio.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Esclarece-se que não há duplicidade na exigência de apresentação da declaração de capacidade financeira. O subitem 13.1.1 do EDITAL apresenta a relação geral dos documentos e declarações que deverão compor os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, enquanto o subitem 13.3.1, inciso (iii), disciplina especificamente a exigência no âmbito da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, inclusive quanto à sua aplicação em caso de participação em CONSÓRCIO. Assim, não se exige a apresentação da mesma declaração em duplicidade.

As declarações previstas nos Modelos I e Q do Anexo II do EDITAL – Modelos de Cartas e Declarações deverão ser apresentadas conforme exigido pelo EDITAL, não havendo contradição entre as disposições mencionadas. Ambos os Modelos contemplam declaração relativa à capacidade financeira da LICITANTE, devendo ser devidamente preenchidos e apresentados nos termos das respectivas exigências editalícias.

No caso de participação em CONSÓRCIO, a proporcionalidade prevista no subitem 13.3.1, inciso (iii), do EDITAL será refletida no preenchimento do valor indicado no campo R\$ [●] das respectivas declarações. Assim, cada CONSORCIADA deverá declarar o valor correspondente à sua participação no CONSÓRCIO, observada a parcela do capital social da SPE que lhe couber integralizar.

QUESTÃO Nº 29

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1, (ii)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que, em se tratando de sociedades empresárias, é necessária a apresentação de todas as alterações subsequentes do estatuto ou contrato social apenas quando essas alterações não estiverem consolidadas. Do contrário, a depender da idade e complexidade da governança da sociedade, podem existir dezenas ou até mesmo centenas de alterações passíveis de serem apresentadas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

Resposta

Procede o entendimento apresentado. O subitem 13.2.1, inciso (ii), do Edital exige a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da LICITANTE e de suas alterações subsequentes em vigor. Dessa forma, caso a LICITANTE possua versão consolidada do estatuto ou contrato social, deverão ser apresentados o instrumento consolidado e, se houver, as alterações posteriores que estejam em vigor, não sendo necessária a apresentação de alterações que tenham sido substituídas pela consolidação.

QUESTÃO Nº 30

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1.4

Esclarecimento solicitado

Uma vez que o item 13.2.1.4 do edital, no inciso (iv), já exige a apresentação do "Regulamento do fundo de investimento (e suas posteriores alterações, se houver)", entendemos que não há necessidade de se apresentar ato constitutivo propriamente dito (leia-se: a ata de constituição do fundo), conforme previsto no inciso (i) do mesmo item. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a necessidade de apresentação do ato constitutivo caso esse já tenha sido integralmente suplantado por alteração posterior de seu regulamento.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O subitem 13.2.1.4 do Edital estabelece, de forma expressa e em incisos distintos, a apresentação do ato constitutivo com a última alteração arquivada perante o órgão competente e do regulamento do fundo de investimento (e suas posteriores alterações, se houver). Assim, tratam-se de documentos distintos e cumulativamente exigidos para fins de habilitação jurídica.

QUESTÃO Nº 31

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1.4

Esclarecimento solicitado

É importante ressaltar que, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022, não há que se falar em “contratação” do gestor ou “eleição do administrador” visto que a própria constituição do fundo decorre de deliberação conjunta dos “prestadores de serviços essenciais”, ou seja, o administrador e gestor. Assim, entendemos que a exigência prevista no inciso (ii) do item 13.2.1.4, será atendida pela indicação do gestor e administrador no regulamento do fundo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Para fins de atendimento ao disposto no subitem 13.2.1.4, inciso (ii), do Edital, quando a constituição do fundo observar a sistemática prevista na Resolução CVM nº 175/2022, a indicação do administrador e, se houver, do gestor no regulamento vigente e atualizado do fundo será considerada suficiente para comprovação da respectiva exigência editalícia.

QUESTÃO Nº 32

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1.4

Esclarecimento solicitado

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a exigência contida no item 13.2.1.4 do edital com relação ao registro do regulamento do fundo de investimentos perante o Registro de Títulos e Documentos, visto que tal obrigação foi abolida pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que previu que inseriu o art. 1.368-C no Código Civil cujo §3º prevê que “o registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o fundamento legal da exigência.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Para fins de atendimento ao subitem 13.2.1.4 do EDITAL, no caso de fundos de investimento, o registro do regulamento perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é suficiente para garantir sua publicidade e oponibilidade perante terceiros. Assim, não será exigido o registro do regulamento do fundo no Registro de Títulos e Documentos, permanecendo hígidas as demais exigências editalícias aplicáveis.

QUESTÃO Nº 33

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1.4

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários poderá ser feita mediante a apresentação da “Ficha de Cadastro de Participantes” e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no próprio site da CVM. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser enviada.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Para fins de atendimento ao subitem 13.2.1.4 do EDITAL, a comprovação do registro do fundo de investimento perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá ser realizada mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes, emitida pela CVM, acompanhada do Protocolo de Registro do Fundo de Investimento ou de outro documento emitido pela CVM apto a comprovar o respectivo registro.

QUESTÃO Nº 34

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.2.1.4

Esclarecimento solicitado

De acordo com o 13.2.1.4, (vi), do Edital, quando o fundo de investimento, deverá apresentar “Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado pela assembleia de cotistas a participar da licitação e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem da licitação.” Contudo, entendemos que o fundo de investimento deverá ser representado na forma prevista em seu regulamento, devidamente registrado perante a CVM, de modo que poderá ser representado pelo administrador ou gestor, a depender do regramento de representação previsto nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o fundamento normativo para a exigência de representação de fundo de investimento exclusivamente por seu administrador, a despeito do regramento previsto em seu regulamento registrado na CVM.

Resposta

A representação do fundo pelo gestor será admitida desde que o regulamento vigente e registrado perante a CVM lhe atribua expressamente poderes suficientes para representar o fundo na LICITAÇÃO e assumir as obrigações dela decorrentes. Também será aceita procuração específica outorgada pelo administrador ao gestor com esses poderes. Em qualquer caso, deverá ser comprovada a autorização da assembleia de cotistas para a participação do fundo na LICITAÇÃO, nos termos do subitem 13.2.1.4, inciso (vi), do EDITAL.

QUESTÃO Nº 35

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.3.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a parte final do item 13.3.1, (i), que exige a apresentação de certidão de objeto e pé com relação a situação atualizada de processos se aplica à hipótese de a certidão apresentada pelo licitante indicar a existência de algum processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou seja, não há obrigatoriedade de apresentação da certidão de objeto e pé caso a certidão porventura apresentada indique a existência de outros tipos de ações judiciais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A exigência prevista no subitem 13.3.1, inciso (i), do EDITAL refere-se especificamente à comprovação da situação da LICITANTE quanto a pedidos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. Assim, caso a certidão apresentada seja negativa quanto a essas hipóteses, não será necessária a apresentação de certidão de objeto e pé.

Caso a certidão indique a existência de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, deverá ser apresentada a respectiva certidão de objeto e pé, de modo a permitir à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO verificar a situação atualizada do processo e o atendimento às condições de participação previstas no EDITAL.

Portanto, a existência de ações judiciais de natureza diversa não enseja, para fins do subitem 13.3.1, inciso (i), a obrigação de apresentação de certidão de objeto e pé.

QUESTÃO Nº 36

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.3.1.3

Esclarecimento solicitado

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o inciso (ii) do item 13.3.1.3 do edital, referente à comprovação de que a administradora e gestora do fundo de investimento não estão em liquidação extrajudicial. Mencionado dispositivo menciona a realização de comprovante obtido em consulta ao site do Banco Central do Brasil. Ocorre que o site do BCB não permite a emissão de uma certidão ou documento similar para identificar que determinada instituição está, ou não, em liquidação extrajudicial. Com efeito, não é sequer possível fazer uma pesquisa por CNPJ de forma a apresentar um “print screen” indicando que nenhum resultado foi encontrado visto que o sistema sequer permite a pesquisa por CNPJ ou nome se a instituição não estiver em recuperação extrajudicial. Tampouco é factível a exigência de apresentação da lista completa de entidades que estão ou já estiveram em recuperação extrajudicial visto que, na data da elaboração deste questionamento (10/07/2026) a lista do BCB tem 33 páginas. Assim, entendemos que caberá à própria comissão verificar se a administradora e gestora de fundo de investimento estão, ou não, em execução extrajudicial, ficando os licitantes dispensados de apresentar documentação nesse sentido. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa e operacionalmente clara, como os licitantes devem apresentar a mencionada consulta ao site do BCB.

Resposta

Em atenção ao questionamento, esclarece-se que a redação do item 13.3.1.3, inciso (ii), do Edital foi alterada na versão republicada.

O dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

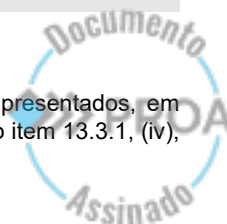
"(ii) declaração, conforme modelo constante do ANEXO II do EDITAL – MODELOS DE DECLARAÇÃO, de que a administradora e, se houver, a gestora do fundo não se encontram em processo de liquidação extrajudicial, sem prejuízo da verificação da veracidade das informações pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, mediante consulta às bases públicas dos órgãos competentes, quando aplicável."

QUESTÃO Nº 37

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.3.1, (iv)

Esclarecimento solicitado

Ante a omissão do edital, entendemos que no caso de licitante fundo de investimento, poderão ser apresentados, em substituição ao balanço patrimonial e demonstração de resultados dos dois últimos exercícios exigidos pelo item 13.3.1, (iv),



os 2 últimos informes quadrimestrais enviados pelo fundo à CVM. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Os informes quadrimestrais encaminhados à CVM não substituem o balanço patrimonial e a demonstração de resultados exigidos pelo EDITAL.

QUESTÃO Nº 38

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.3.1.5, (iv)

Esclarecimento solicitado

O item 13.3.1.5, (iv), do edital exige a apresentação de “termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e demonstrações financeiras pelo órgão competente”. Uma vez que, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 8.394/1994, a autenticação dos documentos por sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra, sendo que o art. 78-A, do Decreto Federal nº 1.800/1996 expressamente prevê que a autenticação dos livros contábeis será comprovada pelo próprio recibo de entrega emitido pelo sistema SPED. Entendemos que o termo de autenticação exigido pelo item 13.3.1.5, (iv), já é o que consta da própria documentação expedida pelo SPED. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Para fins de atendimento ao subitem 13.3.1.5 do EDITAL, a autenticação da Escrituração Contábil Digital será comprovada mediante a apresentação do respectivo Recibo de Entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos da legislação aplicável, não sendo exigida autenticação física adicional pela Junta Comercial.

QUESTÃO Nº 39

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.4.1, (iii)

Esclarecimento solicitado

Uma vez que fundos de investimento não são empregadores e, por essa razão, não estão sujeitos a inscrição perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não sendo possível emitir certidão de regularidade em seu nome, entendemos que bastará a apresentação de captura de tela (print screen) do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal demonstrando que o CNPJ do fundo de investimento não está cadastrado como empregador. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Considerando que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica e, quando não figurarem como empregadores, não estão sujeitos à inscrição perante o FGTS, será admitida a apresentação de captura de tela (print screen) da consulta realizada no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, demonstrando a impossibilidade de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para o respectivo CNPJ, sem prejuízo da verificação da documentação apresentada e da realização de eventuais diligências pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

QUESTÃO Nº 40

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.1.1

Esclarecimento solicitado

Uma vez que o rol indicado no item 13.5.1.1.1 do edital é meramente exemplificativo, entendemos que também poderão ser apresentados para fins de comprovação do investimento realizado os instrumentos de financiamento celebrados com instituições financeiras, em conjunto com documentos comprobatórios da realização dos investimentos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. O rol de documentos previsto no subitem 13.5.1.1.1 do EDITAL é exemplificativo, sendo admitida a apresentação de outros documentos idôneos aptos a comprovar a realização do investimento exigido. Assim, poderão ser apresentados instrumentos de financiamento celebrados com instituições financeiras, desde que acompanhados de documentação apta a comprovar o efetivo investimento realizado.



QUESTÃO Nº 41

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.1.1

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação ao rol indicado no item 13.5.1.1.1 do edital, entendemos que no caso de investimentos realizados com capital próprio do licitante, ou seja, em hipótese em que não ocorreu a contratação de financiamento e não há um terceiro contratante apto a fornecer um atestado, entendemos que o licitante poderá apresentar uma declaração em nome próprio informando a realização dos investimentos, desde que acompanhada de documentação comprobatória da sua realização, tal como balanços patrimoniais acompanhados de relatório de auditores independentes, caderno fotográfico, etc. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como um licitante que realizou empreendimento em nome próprio pode comprovar a sua execução.

Resposta

A mera declaração emitida pelo próprio licitante não é suficiente para comprovar a realização dos investimentos. Nos casos de investimentos realizados com recursos próprios, a comprovação deverá ser realizada por meio de documentação idônea, desde que o conjunto documental demonstre, de forma objetiva e inequívoca, a efetiva realização e o valor do investimento, sua vinculação ao empreendimento e o atendimento às demais condições previstas no EDITAL.

QUESTÃO Nº 42

Item ou cláusula do edital: Edital - 13.5.1.2 e 13.5.1.2.1

Esclarecimento solicitado

Pela interpretação combinada dos itens 13.5.1.2 e 13.5.1.2.1 do edital, entendemos que os licitantes devem comprovar a experiência na execução de obras de construção de edificação para uso no setor da saúde com área igual ou superior a 18.000m² e, que tenha incluída no seu escopo a implantação de instalações elétricas, hidráulicas, para gases medicinais, sistema de emergência, automação predial e ar-condicionado com pressão positiva para centro cirúrgico ou sala de procedimento, sendo que, para fins de somatório de atestados, ao menos uma das experiências deve representar 50% da área mínima exigida. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 13.5.1.2, a LICITANTE deverá comprovar experiência na execução de obras de construção de hospitais, com área igual ou superior a 18.000 m² (dezoito mil metros quadrados), cujo escopo tenha compreendido a implantação de instalações elétricas, hidráulicas, para gases medicinais, sistema de emergência, automação predial e ar-condicionado com pressão positiva para centro cirúrgico ou sala de procedimento, de modo a demonstrar experiência compatível com a complexidade das instalações hospitalares objeto da CONCESSÃO.

O subitem 13.5.1.2.1 admite a soma de atestados para a comprovação do quantitativo mínimo previsto no subitem 13.5.1.2, desde que ao menos um dos atestados comprove a execução de hospital com área correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida, devendo ser observados os demais requisitos estabelecidos no subitem 13.5.1.2, inclusive quanto às características e à complexidade das instalações executadas.

QUESTÃO Nº 43

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.2, 13.5.1.3, 13.5.1.3.3, 13.5.1.4 e 13.5.1.4.3

Esclarecimento solicitado

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que os licitantes poderão utilização de qualificação técnico-profissional (i.e: de pessoa física) para a comprovação da experiência construtiva prevista no item 13.5.1.2 do edital. Conforme se observa, os itens 13.5.1.3, 13.5.1.3.3, 13.5.1.4 e 13.5.1.4.3, referentes às experiências relativas aos serviços núcleo de um hospital (e da concessão), a saber, as atividades “bata cinza” e “bata branca” expressamente admitem a comprovação de experiência dessa forma. Assim, é contraditório que tal forma de comprovação não seja extensível para a experiência de construção de edificação para uso no setor da saúde. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer por que o tratamento distinto entre as experiências exigidas e modos de comprovação.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A experiência prevista no subitem 13.5.1.2 deverá ser comprovada pelas formas expressamente admitidas no EDITAL, mediante documentos apresentados pela LICITANTE, CONSORCIADA ou AFILIADA, nos termos do subitem 13.5.3, ou por atestados emitidos em nome de construtora SUBCONTRATADA, observadas as condições do subitem 13.5.1.2.2. A comprovação da experiência por pessoa física foi expressamente admitida apenas nas hipóteses dos subitens 13.5.1.3.3 e 13.5.1.4.3, referentes à atuação como diretor, gestor ou administrador, não sendo esse regime aplicável, por analogia, à experiência construtiva exigida pelo subitem 13.5.1.2.

QUESTÃO Nº 44

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.3, 13.5.1.3.3, 13.5.1.4 e 13.5.1.4.3

Esclarecimento solicitado

Entendemos que, na hipótese de os serviços “bata cinza” e “bata branca” objeto da atestação exigida pelos itens 13.5.1.3 e 13.5.1.4 serem executados no âmbito de um hospital privado, ou seja, de inexistir um terceiro, público ou privado, apto a atestar a execução das atividades médico hospitalares e/ou de manutenção e operação, a própria pessoa jurídica operadora do hospital privado, independentemente de ser, ou não, a pessoa jurídica licitante, poderá apresentar informando que realiza tais atividades podendo, ainda, indicar seu gestor, diretor ou administrador para fins da comprovação da qualificação técnico-profissional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como um estabelecimento privado poderá comprovar, para si (qualificação técnico operacional) ou para seus administradores (qualificação técnico profissional) a execução das atividades cuja atestação é exigida pelo edital.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 13.5.6 do EDITAL, os atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado, contendo as informações técnicas necessárias à comprovação da experiência exigida.

Na hipótese de a própria LICITANTE ser a pessoa jurídica operadora do hospital privado e inexistir entidade contratante diversa apta à emissão do atestado, eventual documentação apresentada deverá ser apta a comprovar, de forma objetiva, idônea e inequívoca, a experiência exigida pelo EDITAL, observado o disposto nos subitens 13.5.5 e 13.5.5.1. Para esse fim, poderão ser apresentados documentos complementares emitidos por terceiros, tais como documentos expedidos por órgãos ou entidades de regulação ou fiscalização, contratos, demonstrações financeiras auditadas ou outros documentos idôneos que permitam à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO aferir a efetiva execução das atividades atestadas, sem prejuízo da realização de diligências, caso entendidas pertinentes.

Nessa hipótese, a mera declaração da própria LICITANTE ou a simples indicação de seu gestor, diretor ou administrador para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional, desacompanhada de documentação idônea apta a comprovar a experiência exigida pelo EDITAL, não se mostra suficiente para atendimento das exigências editalícias.

QUESTÃO Nº 45

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.2.2 (iii), 13.5.1.3.2 (iii), 13.5.1.4.2, (iii), 18.5, (v) e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar as menções à ADJUDICATÁRIA nos itens 13.5.1.2.2, (iii), 13.5.1.3.2, (iii), 13.5.1.4.2, (iii) e 18.5, (v), do edital e no Anexo II, visto que a contratação da subcontratada, se aplicável, deve ser realizada pela SPE, pessoa jurídica que efetivamente assinará o contrato de concessão com o Poder Concedente. Ou seja, não há razão para formalização de vínculo jurídico entre a construtora subcontratada e a adjudicatária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Os subitens 13.5.1.2.2, inciso (iii), 13.5.1.3.2, inciso (iii), e 13.5.1.4.2, inciso (iii), determinam expressamente que a contratação da SUBCONTRATADA seja formalizada pela ADJUDICATÁRIA e pela SPE até a assinatura do CONTRATO, exigência igualmente refletida nos modelos correspondentes do Anexo II. Portanto, as menções à ADJUDICATÁRIA não deverão ser desconsideradas. Esclarece-se, ainda, que o subitem 18.5, inciso (v), não trata da contratação de SUBCONTRATADA, mas da formalização do vínculo definitivo entre a ADJUDICATÁRIA e os profissionais detentores dos atestados. Na versão republicada, esse dispositivo passou a abranger os profissionais relacionados tanto ao subitem 13.5.1.3 quanto ao subitem 13.5.1.4, enquanto a redação anterior mencionava apenas o subitem 13.5.1.4. A apresentação do contrato celebrado com a SUBCONTRATADA permanece disciplinada pelo subitem 18.5, inciso (vi).

QUESTÃO Nº 46

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.3.4, 13.5.1.4.4 e Anexo II

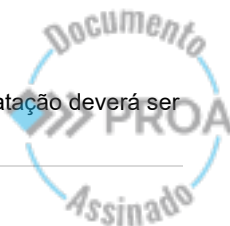
Esclarecimento solicitado

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que o modelo U – Declaração de Intenção de Contratação deve ser assinado tanto pela licitante quanto pelo profissional, em linha com os itens 13.5.1.3.4 e 13.5.1.4.4 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Nos termos dos subitens 13.5.1.3.4, inciso (vi), e 13.5.1.4.4, inciso (vi), a Declaração de Intenção de Contratação deverá ser assinada pela LICITANTE e pelo profissional detentor do atestado.



QUESTÃO Nº 47

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.1.3 e 13.5.1.4

Esclarecimento solicitado

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que as regras sobre somatório de atestados referente a atividades bata cinza e bata branca (13.5.1.3.1 e 13.5.1.4.1) também se aplicam para a comprovação de experiência de pessoas físicas (13.5.1.3.3 e 13.5.1.4.3). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. As regras de somatório previstas nos subitens 13.5.1.3.1 e 13.5.1.4.1 não se aplicam à comprovação da experiência por pessoa física. Nessa hipótese, deverão ser observados os requisitos específicos do EDITAL.

QUESTÃO Nº 48

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.6

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a exigência contida no item 13.5.6 do edital com relação ao registro de atestados em conselho de regulamentação profissional se aplica apenas ao item 13.5.1.2. O edital exige a comprovação de 4 (quatro) experiências: investimento, construção, atividades “bata cinza” e atividades “bata branca”. Com relação ao primeiro, não há que se falar em registro em conselho profissional da realização de investimentos por uma pessoa jurídica. Já com relação às atividades previstas nos itens 13.5.1.3 e 13.5.1.4, os conselhos de medicina não realizam registro de atestados de profissionais, diversamente do que ocorre, por exemplo, com o CREA. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado. O subitem 13.5.6 não se aplica exclusivamente à experiência prevista no subitem 13.5.1.2. Contudo, o registro dos documentos e atestados perante conselho profissional somente será exigido quando a atividade atestada estiver sujeita a essa formalidade, conforme expressamente previsto no próprio subitem 13.5.6. Quando a atividade não exigir registro perante conselho profissional, deverão ser observadas apenas as demais exigências aplicáveis previstas no EDITAL.

QUESTÃO Nº 49

Item ou cláusula do edital: Edital – 15.3

Esclarecimento solicitado

O item 15.3 do edital trata da aplicação das regras previstas no art. 60 da Lei de Licitações para a ocorrência de empates. Ocorre que o edital não exige a apresentação de quaisquer documentos ou declarações voltados à verificação do enquadramento de licitantes nos critérios de desempate previstos no art. 60, incisos II a IV e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, entendemos que, na improvável hipótese de empate, a Comissão de Contratação exigirá de todos os licitantes empatados a apresentação da documentação comprobatória aplicável, para só então definir qual é a licitante vencedora, conferindo prazo hábil para tanto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a comissão irá aplicar os critérios de desempate e preferência.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. Caso seja necessária a aplicação dos critérios previstos no artigo 60, incisos II a IV e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO solicitará às LICITANTES que permanecerem empatadas a documentação comprobatória pertinente, fixando prazo para sua apresentação.

QUESTÃO Nº 50

Item ou cláusula do edital: Edital – 17

Esclarecimento solicitado

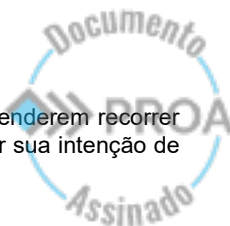
Ante a omissão do edital, entendemos que não há necessidade de os licitantes manifestarem interesse em recorrer para estarem aptos a efetivamente enviar suas razões recursais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar os mecanismos e prazos aplicáveis.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

O prazo para apresentação das razões recursais permanece aquele previsto no subitem 17.2 do EDITAL.

Para fins do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, as LICITANTES que pretendem recorrer das decisões relativas ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS ou à habilitação deverão manifestar sua intenção de



recorrer até o fim do dia útil subsequente à publicação da decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO que declarar a LICITANTE VENCEDORA, mediante envio de comunicação ao endereço eletrônico concessao-celic@spgg.rs.gov.br. Manifestada a intenção de recorrer, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais observará o disposto no subitem 17.2 do EDITAL.

QUESTÃO Nº 51

Item ou cláusula do edital: Edital – 17.5

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no item 17.5 do edital, onde se lê: “17.5. Os recursos interpostos contra o julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e contra a habilitação ou inabilitação da LICITANTE ocorrerão em fase única, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso II, da LEI DE LICITAÇÕES.” Deve ser lido: “17.5. Os recursos interpostos contra o julgamento da PRÉ-QUALIFICAÇÃO, das PROPOSTAS COMERCIAIS e contra a habilitação ou inabilitação da LICITANTE ocorrerão em fase única, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso II, da LEI DE LICITAÇÕES.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quando devem ser apresentados os recursos referentes à insurreição contra a decisão que aceitou ou rejeitou as garantias de proposta.

Resposta

O entendimento está correto.

A sistemática de fase recursal única deve ser interpretada em conjunto com os subitens 17.1, 17.2 e 17.5 do EDITAL, bem como com o cronograma previsto no Item 9 do EDITAL.

Nesse contexto, considerando que a divulgação do resultado da análise do ENVELOPE 1 precede a sessão pública de abertura do ENVELOPE 2, as eventuais irresignações quanto à análise da PRÉ-QUALIFICAÇÃO, inclusive da GARANTIA DE PROPOSTA, deverão observar a fase recursal única, a ser instaurada após a decisão que declarar a LICITANTE VENCEDORA, observando-se o rito recursal previsto nos subitens 17.1 e 17.2 do EDITAL.

QUESTÃO Nº 52

Item ou cláusula do edital: Edital - 18.3

Esclarecimento solicitado

Uma vez que o edital (e a legislação de regência) preveem a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que aceitou ou rejeitou a documentação de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, bem como anulação ou revogação do certame e aplicação de penalidades, solicitamos sejam esclarecidas as referências feitas no item 18.3 com relação a recursos em face da decisão de homologação e/ou adjudicação do certame.

Resposta

A sistemática adotada pelo EDITAL é de fase recursal única, conforme previsto no subitem 13 do Item 9 - Cronograma, bem como nos subitens 17.1, 17.2 e 17.5, do EDITAL.

Nesse contexto, as referências constantes do subitem 18.3 devem ser compreendidas à luz dessa sistemática, segundo a qual as eventuais irresignações quanto às decisões proferidas nas fases de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e habilitação da LICITANTE serão apreciadas em fase recursal única, observando-se o rito previsto nos subitens 17.1 e 17.2 do EDITAL.

Concluído o julgamento dos recursos e mantidos os atos praticados, será possível a HOMOLOGAÇÃO do certame, a ADJUDICAÇÃO do OBJETO à LICITANTE VENCEDORA e a convocação para assinatura do CONTRATO, nos termos do item 18 do EDITAL.

QUESTÃO Nº 53

Item ou cláusula do edital: Edital – Item 18.5

Esclarecimento solicitado

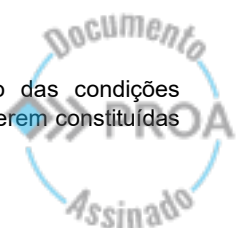
Uma vez que uma das condições precedentes cujo cumprimento deve ser comprovado para a assinatura do contrato de concessão é exatamente a constituição da SPE, entendemos que será admitido que a própria SPE contrate a garantia de execução do contrato (inciso iv), efetue os pagamentos previstos (incisos viii e ix), formalize o vínculo com as subcontratadas ou profissionais, conforme o caso (incisos v, vi e vii).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Nos termos do subitem 18.5 do EDITAL, compete à ADJUDICATÁRIA comprovar o cumprimento das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, sem prejuízo de determinadas obrigações, por sua natureza, serem constituídas ou assumidas pela SPE, que figurará como CONCESSIONÁRIA.



Nesse contexto, a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO, prevista no subitem 18.5, inciso (iv), deverá ser constituída em nome da SPE, na qualidade de futura CONCESSIONÁRIA, cabendo à ADJUDICATÁRIA comprovar seu atendimento como condição precedente à assinatura do CONTRATO.

Quanto às obrigações previstas nos subitens 18.5, incisos (viii) e (ix), o EDITAL exige a comprovação dos respectivos pagamentos, podendo essa comprovação decorrer de pagamento realizado pela ADJUDICATÁRIA ou pela própria SPE, desde que demonstrado, de forma idônea, o efetivo adimplemento da obrigação correspondente.

Por sua vez, para fins de atendimento aos subitens 18.5, incisos (v), (vi) e (vii), deverá ser comprovada a existência de vínculo definitivo ou da contratação exigida pelo EDITAL, conforme o caso. A documentação comprobatória poderá refletir vínculo estabelecido pela ADJUDICATÁRIA, por integrante do CONSÓRCIO ou pela própria SPE, desde que observadas as hipóteses previstas no EDITAL e demonstrado, de forma inequívoca, que os profissionais e/ou SUBCONTRATADAS permanecerão vinculados à futura CONCESSIONÁRIA para a execução das obrigações contratuais.

QUESTÃO Nº 54

Item ou cláusula do edital: Edital - 18.5, (i), 'a'

Esclarecimento solicitado

Considerando que o item 18.5, (i), 'a', do edital exige a prévia submissão da minuta do estatuto social da concessionária ao Poder Concedente, e que a constituição da SPE é condição essencial para o cumprimento de diversas das condições precedentes à assinatura do contrato, solicitamos seja informado o prazo de que dispõe o Poder Concedente para manifestar sua não objeção à minuta do estatuto.

Resposta

O Edital não estabelece prazo específico para manifestação do PODER CONCEDENTE quanto à não objeção à minuta do estatuto social da SPE. A análise será realizada no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, observado o cronograma e os prazos previstos nos subitens 18.2 e 18.4 do EDITAL para a formalização da contratação. Nesse contexto, é de interesse tanto do PODER CONCEDENTE quanto da ADJUDICATÁRIA que a verificação das condições precedentes e a celebração do CONTRATO sejam conduzidas com a maior celeridade e eficiência possíveis, observado o disposto no EDITAL e a eventual necessidade de prorrogação dos prazos nele previstos, quando devidamente justificada.

QUESTÃO Nº 55

Item ou cláusula do edital: Edital – 18.5, (iv)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu algum erro material na fixação do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO conforme prevista no item 18.5, (iv), do edital. O art. 98 da Lei de Licitações permite a exigência de garantia de até 5% do valor inicial do contrato, valor esse que pode, justificadamente, ser elevado até 10%. Ao prever que o valor do contrato é de quase R\$10 bilhões e fixar a garantia de execução do contrato em aproximadamente R\$988 milhões, o edital inseriu uma exigência extremamente onerosa, que desafia a própria capacidade do mercado segurador nacional de absorver. Assim, entendemos que o valor que acabou constando no edital decorreu do cálculo matemático "frio" do gestor, utilizando o percentual máximo admitido pela legislação, sem que fossem efetuados os ajustes necessários para adequar a exigência à realidade do mercado, tanto de licitantes, quanto de emissores. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O valor da garantia de execução do contrato foi fixado em conformidade com a legislação aplicável, não decorrendo de erro material. A Administração manteve o percentual estabelecido em razão das características, da complexidade e da relevância do objeto da concessão, permanecendo hígidas as disposições do EDITAL.

QUESTÃO Nº 56

Item ou cláusula do edital: Edital - 18.5, (v)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no item 18.5, (v), do edital, a referência feita ao subitem 13.5.1.4 deve ser lida como sendo feita, também, ao item 13.5.1.3, visto que ambos os dispositivos admitem a comprovação de qualificação técnica por meio de pessoas físicas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Está correto o entendimento. Diante da republicação dos editais, esclarece-se que o subitem 18.5, inciso (v) do Edital foi ajustado para incluir referência expressa também ao subitem 13.5.1.3, além do subitem 13.5.1.4, de modo a refletir as

hipóteses de comprovação da qualificação técnica já previstas no Edital. Assim, a versão republicada contempla a correção do apontamento.

QUESTÃO Nº 57

Item ou cláusula do edital: Edital - 18.5, (vi)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no item 18.5, (vi), do edital, onde se lê: “dos subitens 13.5.1.2 e 13.5.1.4” deve ser lido “dos subitens 13.5.1.2, 13.5.1.3 e 13.5.1.4”, visto que as três exigências de qualificação técnica admitem a comprovação via subcontratada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Está correto o entendimento. Diante da republicação do Edital, em 03/08/2026, esclarece-se que o subitem 18.5, inciso (vi) foi ajustado para incluir referência expressa também ao subitem 13.5.1.3, além dos subitens 13.5.1.2 e 13.5.1.4, de modo a refletir as hipóteses de comprovação da qualificação técnica já previstas no Edital. Assim, a versão republicada contempla a correção do apontamento.

QUESTÃO Nº 58

Item ou cláusula do edital: Anexo I - Glossário

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material no Anexo I – Glossário, na medida em que a definição de SUBCONTRATADA ou SUBCONTRATADAS faz referência apenas aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA e aos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, muito embora o edital admita a comprovação de qualificação técnica e subsequente contratação de subcontratada também para a execução dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

A definição constante do Anexo I do Edital – Glossário deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do EDITAL, as quais disciplinam as hipóteses de subcontratação admitidas no âmbito da LICITAÇÃO.

Nesse contexto, a versão republicada dos documentos editalícios promoveu ajuste na definição de SUBCONTRATADA ou SUBCONTRATADAS, passando a incluir expressamente os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, de modo a manter o paralelismo com as demais disposições do EDITAL, sem alteração das hipóteses de subcontratação anteriormente admitidas.

QUESTÃO Nº 59

Item ou cláusula do edital: Anexo II e Anexo III

Esclarecimento solicitado

Uma vez que o item 3 do modelo D do Anexo II prevê que o objeto da garantia de proposta na modalidade seguro-garantia deve ser “Garantir a indenização, no montante de até R\$ [●] ([●]), no caso de a LICITANTE incorrer em quaisquer das hipóteses de execução da garantia de proposta previstas no EDITAL”, entendemos que os licitantes devem desconsiderar o item 1.20.3 do Anexo III que prevê que o objeto da garantia de proposta deve ser “Assegurar a manutenção das PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas pelas LICITANTES durante a LICITAÇÃO.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual é o objeto correto para a apólice de seguro-garantia.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Para fins de referência, o subitem 1.20.3.1 do Anexo III do Edital (atual subitem 4.2.3.1 da versão republicada, sem alteração de conteúdo) corresponde ao dispositivo mencionado no presente esclarecimento.

Os dispositivos tratam de aspectos distintos e complementares da GARANTIA DE PROPOSTA. O item 1.20.3 do Anexo III do Edital (atual subitem 4.2.3.1 da versão republicada) descreve a finalidade da garantia no contexto da licitação, enquanto o item 3 do Modelo D do Anexo II estabelece a redação do objeto a constar da apólice de seguro-garantia.

Assim, para a modalidade seguro-garantia, deverá ser observado o modelo constante do Anexo II, sem que isso implique desconsiderar o disposto no subitem 1.20.3.1 do Anexo III do Edital (atual subitem 4.2.3.1 da versão republicada).



QUESTÃO Nº 60

Item ou cláusula do edital: Anexo III – 1.21.2.1, 1.21.3.1 e 1.21.3.4

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no item 1.21.3.4 do Anexo III, onde se lê “deverão constar do ENVELOPE 1” deve ser lido “poderão constar do ENVELOPE 1”. O item 1.21.2.1 do Anexo III é expresso ao prever que o cadastro da seguradora na B3 é uma faculdade, não uma obrigação. Lado outro, em se tratando da comprovação de poderes dos signatários, o item 1.21.3.1 expressamente prevê que tal comprovação poderá se dar por meio da certidão de administradores emitida no site da SUSEP, o que dispensa qualquer documentação de cadastro da seguradora perante a B3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a obrigatoriedade de cadastramento perante a B3.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Os subitens 1.21.3.1 a 1.21.3.4 do Anexo III do Edital da versão publicada em 03/07/2026 correspondem, na versão republicada em 03/08/2026 dos documentos editalícios, aos subitens 4.3.3.1 a 4.3.3.4, respectivamente, sem alteração de conteúdo, tendo sido promovida apenas a renumeração dos dispositivos.

O subitem 1.21.2.1 (corresponde ao subitem 4.3.2.1) disciplina especificamente a comprovação dos poderes de representação da seguradora. Assim, caso a instituição não tenha efetuado ou atualizado seu cadastro junto à B3, aplica-se o disposto no subitem 1.21.3.4 (corresponde ao subitem 4.3.3.4).

A possibilidade prevista no subitem 1.21.3.1 (corresponde ao subitem 4.3.3.1) de verificação dos administradores cadastrados no sítio eletrônico da SUSEP não altera essa disciplina nem autoriza a substituição da redação do subitem 1.21.3.4 (corresponde ao subitem 4.3.3.4). Portanto, não cabe a alteração proposta de “deverão” para “poderão”.

QUESTÃO Nº 61

Item ou cláusula do edital: Edital – 11.5.17, 11.5.18, 11.5.19, 14.5, 18.5, (ix) e 18.7 e Anexo II

Esclarecimento solicitado

Conforme o modelo D do Anexo II (termos e condições mínimas do seguro-garantia), a apólice de seguro-garantia deverá conter declaração da seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do edital. Dessa forma, resta implícito que a garantia de proposta poderá ser executada nas hipóteses previstas no edital, independentemente de sua transcrição na apólice de seguro-garantia. Ante tal declaração, entendemos não ser necessário transcrever na apólice de seguro-garantia o conteúdo de dispositivos avulsos no edital e seus anexos que mencionam a execução da garantia de proposta, tais como os 11.5.17, 11.5.18, 11.5.19, 14.5, 18.5, (ix) e 18.7 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispositivos devem ser transcritos na apólice de seguro-garantia.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

Desde que observados os requisitos e as condições previstas no EDITAL e ANEXOS, não é necessária a transcrição, na apólice de seguro-garantia, de todas as disposições dos editalícios que façam referência às hipóteses de execução da garantia de proposta. A apólice deverá atender às exigências do EDITAL e da regulamentação aplicável, não podendo conter cláusulas incompatíveis com o instrumento convocatório ou que restrinjam a exequibilidade da garantia.

QUESTÃO Nº 62

Item ou cláusula do edital: Anexo III – Apêndice I

Esclarecimento solicitado

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a menção a “GARANTIA DE PROPOSTA” no item 2 da minuta de contrato de intermediação a ser firmado com a participante credenciada, visto que as garantias de proposta devem ser apresentadas dentro do Envelope 1, já previsto no inciso seguinte do dispositivo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos do Edital e de seus Anexos, a GARANTIA DE PROPOSTA integra a documentação a ser apresentada no Envelope 1. A referência específica à GARANTIA DE PROPOSTA no item 2 da minuta do contrato de intermediação não afasta nem altera essa forma de apresentação, devendo ser compreendida como mera indicação das obrigações assumidas pelas partes no âmbito da intermediação, sem implicar a entrega em separado da garantia.

QUESTÃO Nº 63

Item ou cláusula do edital: Anexo II – Caderno de Encargos

Esclarecimento solicitado

O subitem 42.4 do Anexo II – Caderno de Encargos estabelece que "a produção mensal mínima do serviço de análises clínicas será de 100.000 (cem mil) exames laboratoriais". Já a tabela do subitem 30.9 indica os mesmos 100.000 (cem mil) exames como "Produção Mensal Pactuada", decorrente das projeções do Plano de Demanda Assistencial. Há aqui uma contradição a ser sanada: o mesmo número não pode ser, a um só tempo, piso ilimitado e quantitativo pactuado de dimensionamento e, em nosso entendimento, o quantitativo de 100.000 (cem mil) exames laboratoriais deve ser entendido como quantitativo máximo pactuado de dimensionamento. Isso porque a Contraprestação Mensal Máxima é remuneração fechada; logo, o escopo por ela coberto deve ser certo e determinado. A preço fechado corresponde escopo certo. Os 100.000 exames/mês são o parâmetro de precificação de todos os licitantes — capacidade instalada, equipes, automação, insumos. Tratá-los como mínimo sem teto significa obrigação ilimitada contra remuneração fixa, agravada por dois fatores: (i) a demanda é regulada pelo próprio Poder Concedente, fora do controle da Concessionária; e (ii) o Anexo V não prevê qualquer remuneração para produção laboratorial excedente, de forma que todo exame acima de 100.000/mês seria custo sem contrapartida. Diante disso, entendemos que quantitativo de 100.000 exames laboratoriais mensais constitui o limite máximo da produção compreendida no escopo da Concessão e não piso mínimo com obrigação ilimitada de absorção de demanda. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Ainda e na mesma linha, entendemos a obrigação estabelecida no subitem 42.5, está limitada aos quantitativos máximos pactuados/fixados na tabela do subitem 30.9, de forma que a sua redação deveria ser ajustada para prever que "o laboratório deverá atender às demandas dos pacientes internados nas unidades clínicas, cirúrgicas e de terapia intensiva, dos pacientes atendidos em regime ambulatorial especializado, bem como dos encaminhados pela Central de Regulação, assegurando cobertura diagnóstica integral para os casos de média e alta complexidade, sempre observados os quantitativos máximos pactuados/fixados na tabela do subitem 30.9". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Em razão da republicação dos documentos editalícios, foi promovido ajuste redacional no Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos para esclarecer a natureza do quantitativo de referência do serviço de análises clínicas.

Na versão originalmente publicada, o subitem 42.4 previa que "a produção mensal mínima do serviço de análises clínicas será de 100.000 (cem mil) exames laboratoriais". Na versão republicada, renumerado como subitem 45.4, passou a prever que a "disponibilidade mínima ofertada pelo serviço de análises clínicas será de 100.000 (cem mil) exames laboratoriais mensais, destinada ao atendimento dos pacientes admitidos no âmbito de internação, intervenção ou assistência ambulatorial em suas linhas de cuidado, constituindo parâmetro de dimensionamento de capacidade e não meta de produção".

O quantitativo de 100.000 (cem mil) análises clínicas laboratoriais mensais constitui parâmetro de referência isonômico para o dimensionamento da estrutura, das equipes, dos equipamentos, dos insumos e dos demais recursos a serem considerados por todas as licitantes na elaboração de suas propostas, não alterando o escopo assistencial nem as obrigações da futura concessionária.

Por sua vez, o subitem 42.5 da versão originalmente publicada, renumerado como subitem 45.5 na versão republicada, permaneceu substancialmente inalterado e deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Item 45 – Análises Clínicas (Laboratório), especialmente com o subitem 45.4, bem como com as premissas assistenciais estabelecidas no Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos, em especial seu subitem 2.1, que orientam a prestação dos serviços de média e alta complexidade no âmbito da Concessão.

Por fim, destaca-se que foi suprimida a parte final da "Tabela 9 – Lista de exames e procedimentos do SADT Externo a serem ofertados" (anteriormente constante do subitem 30.9 e, na versão republicada, renumerada como subitem 33.9), intitulada "Outros Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico", com o objetivo de evitar a duplicidade de informações que motivou o presente esclarecimento. A alteração possui natureza exclusivamente redacional, permanecendo inalterados os quantitativos de oferta mínima e as obrigações correspondentes, os quais passaram a constar exclusivamente dos subitens específicos de cada serviço no Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos, dentre eles o subitem 45.4, relativo ao serviço de análises clínicas.

QUESTÃO Nº 64

Item ou cláusula do edital: Edital – 13.5.3

Esclarecimento solicitado

O item 13.5.3 do edital prevê a possibilidade de apresentação de qualificação técnica não só pela licitante como por suas AFILIADAS. A definição de AFILIADAS no Anexo I – Glossário, limita a abrangência a sociedades controladoras,

controladas ou sob o controle comum, direta ou indiretamente. Ocorre que diversos dispositivos do edital, ao estabelecerem vedações ou restrições à participação no certame, vão além dessa definição, deixando claro que as limitações também se aplicam às COLIGADAS (vide itens 6.2.2, 7.1, (iv), 13.5.1.2.2, (i), 13.5.1.3.2, (i) e 13.5.1.4.2, (i)).

Considerando que as restrições do edital se aplicam tanto para AFILIADAS quanto para COLIGADAS, entendemos que o mesmo se aplica para o item 13.5.3, ou seja, as licitantes também poderão apresentar qualificação técnica de titularidade de suas coligadas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o racional para o tratamento diferenciado.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

As hipóteses de utilização da experiência de terceiros, para fins de comprovação da qualificação técnica, encontram-se disciplinadas expressamente no subitem 13.5.3 do EDITAL, que admite a utilização de atestados de AFILIADAS, conforme definição constante do Anexo I – Glossário.

Por sua vez, as referências às COLIGADAS constantes de outros dispositivos do EDITAL possuem finalidade distinta, relacionada às regras de participação no certame e à preservação da competitividade da LICITAÇÃO, não implicando ampliação das hipóteses de aproveitamento da qualificação técnica previstas no subitem 13.5.3. A possibilidade de utilização de atestados de AFILIADAS decorre da existência de vínculo de controle societário, que pressupõe maior integração entre as sociedades e possibilita o efetivo compartilhamento de estrutura, recursos e know-how. Tal premissa não decorre, por si só, da mera relação de coligação, razão pela qual o EDITAL não estendeu essa possibilidade às COLIGADAS.

Assim, a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de terceiros restringe-se às hipóteses expressamente previstas no EDITAL.

QUESTÃO Nº 65

Item ou cláusula do edital: Contrato – Diversos

Esclarecimento solicitado

O contrato apresenta centenas de menções ao termo "SERVIÇOS". Esse termo definido, conforme o Glossário, compreende os SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, os SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO.

Em diversos casos fica evidenciado pelo contexto que as cláusulas contratuais tratam apenas dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. A discrepância é evidenciada, por exemplo, nas cláusulas 10 e 15, que tratam da fase 2:

"10.1 A CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a prestação dos SERVIÇOS no dia útil seguinte ao da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE."

"15.1 A partir do início da FASE 2, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, bem como os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do HOSPITAL, conforme previsto no ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e neste CONTRATO, em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis."

Verifica-se a mera possibilidade de divergência interpretativa sobre a intenção das cláusulas contratuais é indesejável e deve ser corrigida o quanto antes. Assim, solicitamos a disponibilização de errata à minuta do contrato descrevendo de forma precisa em quais casos os SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO devem ser incluídos ou excluídos.

Resposta

As definições constantes do Anexo I do CONTRATO – Glossário devem ser interpretadas em conjunto com as demais disposições do CONTRATO e de seus Anexos, especialmente o Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos e o Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho, que delimitam o escopo dos serviços em cada fase da CONCESSÃO. A leitura sistemática dos documentos da licitação permite compreender que os SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO se concentram na FASE 1, enquanto a prestação dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO tem início na FASE 2 e prossegue durante a FASE 3.

Nesse contexto, não se verifica a discrepância interpretativa apontada nos exemplos apresentados no pedido de esclarecimento. Entende-se que os documentos da licitação disciplinam de forma adequada a lógica de execução da CONCESSÃO. Caso a LICITANTE identifique eventual dúvida quanto à interpretação de dispositivo específico, poderá formular pedido de esclarecimento indicando objetivamente a cláusula cuja redação entenda demandar esclarecimento.



QUESTÃO Nº 66

Item ou cláusula do edital: Contrato – 6.2, (ii) e Edital – 18.6

Esclarecimento solicitado

O item 18.6 do edital prevê que a constituição da CONTA VINCULADA, da CONTA APORTE e da CONTA GARANTIA são condições precedentes à assinatura do contrato de concessão.

Verifica-se a abertura de tais contas depende da celebração dos contratos objeto do Anexo V, Apêndice I, e Anexo X do contrato.

Já a cláusula 6.2 do contrato prevê a assinatura de tais contratos como requisito para a data de eficácia do contrato.

Pela interpretação sistêmica dos dispositivos, entendemos que a celebração dos contratos necessários para a abertura das contas continua sendo uma condição precedente à assinatura do contrato de concessão, sendo a menção à sua assinatura e registro na cláusula 6.2 mera redundância positiva.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A constituição da CONTA VINCULADA, da CONTA APORTE e da CONTA GARANTIA, prevista no subitem 18.6 do EDITAL, refere-se à abertura das respectivas contas bancárias junto à instituição financeira custodiante, constituindo providência de natureza operacional, a ser adotada pelo Estado, pelo PODER CONCEDENTE e pela CADIP, com a finalidade de viabilizar a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO.

Diversamente, a assinatura e o registro dos instrumentos previstos no Apêndice I do Anexo V e no Anexo X do CONTRATO constituem atos de natureza jurídica, que envolvem a formalização das relações entre o Estado, o PODER CONCEDENTE, a CADIP, a CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, disciplinando a administração das contas e a operacionalização do SISTEMA DE GARANTIA. Por essa razão, a subcláusula 6.2 do CONTRATO estabelece tais atos como condição para a eficácia do CONTRATO, e não para sua assinatura.

Assim, tratam-se de providências distintas, com natureza, participantes e marcos próprios: a constituição das contas consiste na abertura operacional das contas bancárias, permitindo a celebração do CONTRATO de CONCESSÃO; já a assinatura e o registro dos instrumentos jurídicos correspondentes viabilizam a produção de seus efeitos, inclusive o início da FASE 1 e a operacionalização do SISTEMA DE GARANTIA.

QUESTÃO Nº 67

Item ou cláusula do edital: Contrato – 6.2 e 24.4.2.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que os prazos previstos nas cláusulas 6.2 e 24.2.2 da minuta do contrato são, na realidade, o mesmo prazo, previsto em dispositivos distintos. Nosso Entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

As subcláusulas mencionadas integram a disciplina do SISTEMA DE GARANTIA e são complementares entre si, porém, não tratam da mesma obrigação.

A subcláusula 6.2 estabelece as condições para a ocorrência da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, contemplando, dentre outras providências relacionadas ao SISTEMA DE GARANTIA, a assinatura e o registro do CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS, NOMEAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS (subcláusula 6.2, inciso (ii)), o depósito do SALDO GARANTIA na CONTA GARANTIA (subcláusula 6.2, inciso (iii)) e a constituição do penhor sobre o SALDO GARANTIA pela CADIP (subcláusula 6.2, inciso (v)).

Por sua vez, a subcláusula 24.2 da minuta originalmente publicada (correspondente à subcláusula 25.2 da versão republicada em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo) estabelece a obrigação do PODER CONCEDENTE de vincular, em favor da CONCESSIONÁRIA, as RECEITAS VINCULADAS durante toda a CONCESSÃO, por meio do CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS, NOMEAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

Assim, embora as disposições sejam convergentes e integrem a mesma sistemática do SISTEMA DE GARANTIA, tratam de obrigações distintas e complementares: a subcláusula 6.2 disciplina as condições para a ocorrência da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, enquanto a subcláusula 25.2 disciplina a obrigação material de vinculação das RECEITAS VINCULADAS em favor da CONCESSIONÁRIA, a ser formalizada por meio do referido instrumento contratual.

QUESTÃO Nº 68

Item ou cláusula do edital: Contrato – 6.2.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a comunicação oficial do PODER CONCEDENTE constitui formalidade útil, porém dispensável. Ou seja, estando devidamente comprovado o adimplemento de todas as condições suspensivas da eficácia, a DATA DE EFICÁCIA

estará automaticamente constituída, independentemente de qualquer ato do Poder Público. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o prazo de que dispõe o Poder Concedente para formalizar a comunicação à concessionária, bem como as consequências do atraso.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Nos termos da subcláusula 6.2.1 do CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA será formalizada mediante comunicação oficial do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, atestando o cumprimento das condições previstas na subcláusula 6.2 e indicando expressamente a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO. Trata-se de ato formal relevante para ambas as PARTES, por constituir o marco temporal a partir do qual passam a produzir efeitos as obrigações contratuais e a fluir diversos prazos previstos no CONTRATO, inclusive aqueles relacionados ao prazo da CONCESSÃO, às revisões contratuais e aos demais marcos de execução.

QUESTÃO Nº 69

Item ou cláusula do edital: Contrato – 7.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que uma vez concluída a licitação e estabelecido o valor da contraprestação pública devida à concessionária, a redação da cláusula 7.1 será alterada de forma a refletir o valor real do contrato, inferior ao VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

Nos termos da subcláusula 7.1 do CONTRATO, o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO corresponde a valor referencial, calculado com base na soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS DE REFERÊNCIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, na data-base de dezembro de 2025.

Conforme expressamente previsto na subcláusula 7.2, o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui caráter meramente referencial, não podendo ser utilizado por qualquer das PARTES para fundamentar pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 70

Item ou cláusula do edital: Contrato – 12.4.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a obrigação prevista na cláusula 12.4.2 está sujeita as peculiaridades aplicáveis à cada modalidade de extinção do contrato, tal como, exemplificativamente, o pagamento de indenização prévia na hipótese de encampação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

Resposta

Procede o entendimento apresentado.

A obrigação prevista na subcláusula 12.4.2 deve ser interpretada em conjunto com as disposições específicas aplicáveis a cada modalidade de extinção do CONTRATO. A transferência da propriedade dos BENS REVERSÍVEIS pressupõe a efetiva extinção do vínculo contratual, observadas as condições, formalidades e requisitos próprios de cada hipótese de extinção previstos no CONTRATO e na legislação aplicável.

Nesse sentido, nas hipóteses em que a legislação ou o CONTRATO condicionem a extinção ao prévio cumprimento de determinados requisitos, tais requisitos deverão ser previamente observados para que se opere a extinção contratual e, consequentemente, seja exigível a obrigação prevista na subcláusula 12.4.2.

QUESTÃO Nº 71

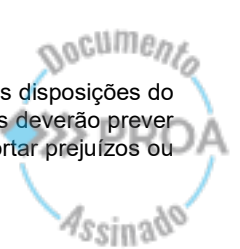
Item ou cláusula do edital: Contrato – 18.6

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu algum erro material na redação da cláusula 18.6 da minuta do contrato que prevê a possibilidade de indenização direta ao Poder Concedente nos casos em que este for responsabilizado pela ocorrência do sinistro. Entendemos que o dispositivo deva ser interpretado de forma a permitir tal pagamento no caso de materialização de sinistro causado pela concessionária e em que o Poder Concedente seja indevidamente responsabilizado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. A subcláusula 18.6 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do CONTRATO relativas aos seguros e à alocação de riscos e responsabilidades. Nesse contexto, as apólices deverão prever a possibilidade de indenização direta ao PODER CONCEDENTE nas hipóteses em que este venha a suportar prejuízos ou



seja responsabilizado perante terceiros em decorrência de sinistro imputável à CONCESSIONÁRIA, observados os termos do CONTRATO e da respectiva apólice de seguro.

QUESTÃO Nº 72

Item ou cláusula do edital: Contrato – 21.1.10

Esclarecimento solicitado

A cláusula 21.1.10 elenca entre os direitos dos usuários "ter assegurada a preservação e guarda dos laudos de exames complementares realizados no HOSPITAL, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos". Entendemos que o direito dos usuários implica obrigação à concessionária apenas durante o prazo de vigência do contrato, ou seja, com o encerramento da concessão, a concessionária deverá transferir todos os registros e dados ao Poder Concedente, que deverá se responsabilizar pela guarda e disponibilização aos usuários quando solicitado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

O entendimento está correto.

A obrigação prevista na subcláusula 21.1.10 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do CONTRATO relativas à extinção da CONCESSÃO, à reversão dos BENS REVERSÍVEIS e à Transição Operacional. Durante a vigência do CONTRATO, compete à CONCESSIONÁRIA assegurar a preservação e a guarda dos laudos de exames complementares, observado o prazo mínimo previsto na subcláusula 21.1.10.

Com a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a adequada transferência dos sistemas, registros, documentos e demais informações relacionados à prestação dos serviços, nos termos das disposições contratuais aplicáveis à reversão de bens e à Transição Operacional, passando ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, a responsabilidade pela guarda, custódia e disponibilização dessas informações aos usuários.

QUESTÃO Nº 73

Item ou cláusula do edital: Contrato – Cláusula 24ª e Cláusula 45ª

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu erro material na numeração das subcláusulas da minuta do Contrato, iniciado na Cláusula 24ª. Com efeito, o primeiro dispositivo dessa cláusula foi numerado como "23.3", quando deveria ser "24.1", tendo o erro se propagado pelas cláusulas subsequentes.

Erro similar ocorreu na Cláusula 45ª em que o primeiro dispositivo deveria (considerando o erro de numeração acima) ser o 44.1, porém é 43.9.

Nota-se que em razão da divergência de numeração, praticamente todas as referências cruzadas nas cláusulas subsequentes estão incorretas e, em muitos casos, o erro não é corrigido com a simples adição de um ou dois números. Veja-se que o erro se estende, ainda, para os dispositivos que fazem remissão à "Cláusula XX". É o que se extrai, exemplificativamente, das cláusulas 51.4 e 52.2, que remetem à "Cláusula 48ª" e "Cláusula 49ª" ao tratar de indenização no caso de rescisão do contrato por iniciativa da concessionária ou anulação imputável exclusivamente ao Poder Concedente, sendo que em ambos os casos a remissão correta seria à Cláusula 51ª.

Assim, para evitar insegurança jurídica e discussões posteriores sobre a correta aplicação dos dispositivos contratuais, solicita-se a imediata disponibilização de errata e/ou nova versão da minuta do contrato com a numeração corrigida.

Resposta

Os erros materiais de numeração e de referências cruzadas identificados na versão anterior da minuta contratual foram corrigidos na minuta republicada, a qual passa a prevalecer para todos os fins da licitação. Dentre as correções realizadas, destacam-se: (i) a renumeração da Cláusula 24ª, cujo primeiro dispositivo passou a ser corretamente identificado como subcláusula 24.1; (ii) a regularização da numeração das cláusulas subsequentes, inclusive da Cláusula 45ª, cujos dispositivos passaram a observar a sequência correta; e (iii) a correção das referências cruzadas ao longo da minuta, incluindo aquelas constantes das Cláusulas 51ª e 52ª, que passaram a remeter aos dispositivos correspondentes da versão republicada.

QUESTÃO Nº 74

Item ou cláusula do edital: Contrato – 24.7.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material no estabelecimento do prazo previsto na cláusula 24.7.1 da minuta do contrato. Considerando que um dos eventos que gera a obrigação de notificação pela Instituição Financeira ao Poder Concedente é a constatação de saldo da CONTA GARANTIA igual ou inferior a 50% do SALDO GARANTIA e que o SALDO GARANTIA correspondente a seis vezes o valor da contraprestação máxima, caso o saldo da conta fique abaixo de 50%, o prazo de 90

dias de que dispõe o Poder Concedente para complementação do saldo pode significar o completo exaurimento do SALDO GARANTIA.

Assim, entendemos que o prazo correto para complementação é de 60 dias.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Nos termos da subcláusula 24.7.1 da versão publicada em 03/07/2026 do CONTRATO (correspondente à subcláusula 25.7.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração material), verificada qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 25.7, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá notificar o PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo a este promover a complementação do SISTEMA DE GARANTIA no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

A sistemática adotada é uniforme nos documentos da licitação. Tanto a subcláusula 25.7.1 do CONTRATO quanto as disposições correspondentes do Anexo X do CONTRATO – Minuta de Contrato de Vinculação de Receitas, Nomeação de Agente de Garantia e Administração de Contas preveem, de forma harmônica, o prazo de 90 (noventa) dias úteis para a recomposição do SISTEMA DE GARANTIA em todas as hipóteses previstas na subcláusula 25.7, inexistindo previsão de prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

QUESTÃO Nº 75

Item ou cláusula do edital: Contrato – 24.8

Esclarecimento solicitado

Entendemos que se aplicam aos incisos (iv) e (v) da cláusula 24.8 o previsto na cláusula 24.9.

Os incisos (i) a (iii) veiculam mecanismos de garantia complementar objetivamente mensuráveis e que podem conferir segurança à concessionária e financiadores com relação à previsibilidade de pagamento da contraprestação. No entanto, o inciso (iv) remete a fundo federal indeterminado, cuja higidez financeira é desconhecida, enquanto o inciso (v) remete a vinculações de receitas igualmente indefinidas. Assim, entendemos que a concessionária poderá, sim, apresentar oposição à complementação da garantia por uma dessas modalidades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Nos termos das subcláusulas 24.8 e 24.9 da versão publicada em 03/07/2026 do CONTRATO (correspondentes às subcláusulas 25.8 e 25.9 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo), a vedação à oposição da CONCESSIONÁRIA aplica-se a todas as modalidades de complementação da garantia expressamente previstas nos incisos (i) a (v) da subcláusula 25.8, inclusive aquelas previstas nos incisos (iv) e (v).

A subcláusula 25.9 restringe a necessidade de prévia e expressa concordância da CONCESSIONÁRIA às hipóteses em que a complementação da garantia envolva meios ou ativos distintos daqueles expressamente previstos na subcláusula 25.8, não se aplicando às modalidades nela elencadas.

A circunstância de as modalidades previstas nos incisos (iv) e (v) não indicarem, de forma prévia e específica, o respectivo fundo ou a receita vinculada não afasta a sua aptidão para composição do SISTEMA DE GARANTIA, uma vez que eventual utilização dessas modalidades deverá observar os requisitos estabelecidos no CONTRATO e na legislação aplicável, assegurando a constituição válida da garantia.

QUESTÃO Nº 76

Item ou cláusula do edital: Contrato – 25.2.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que a concessionária poderá requerer e o Poder Concedente, conforme o caso, poderá aceitar compartilhamento de receita em percentual inferior ao disposto na cláusula 25.2.1 nos casos em que a concessionária demonstrar que o percentual fixado inviabiliza a exploração da fonte de receita acessória. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A subcláusula 25.2.1 da versão publicada em 03/07/2026 do CONTRATO (correspondente à subcláusula 26.2.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo) estabelece expressamente que o percentual de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE corresponderá ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida.

O percentual de compartilhamento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA em seu plano de negócios e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, observando o limite mínimo contratualmente estabelecido. Para essa finalidade, deverão ser apresentados os elementos previstos na subcláusula 26.5 do CONTRATO, especialmente aqueles relacionados à memória de cálculo e ao racional econômico-financeiro utilizados para a definição do percentual proposto (subcláusula 26.5, inciso (ix)). Não há previsão contratual para aprovação de percentual inferior ao mínimo estabelecido na subcláusula 26.2.1.

QUESTÃO Nº 77

Item ou cláusula do edital: Contrato – 27.3, (iii)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a expressão "impacto relevante" na cláusula 27.3 da minuta do contrato. O direito da concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é protegido constitucionalmente e a inserção de dispositivos com redação vaga e interpretação aberta como "impacto relevante" podem gerar grave insegurança jurídica na hipótese de o Poder Concedente considerar irrelevante algo com impacto sensível sobre as contas, fluxo de caixa ou funcionamento geral da concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar os critérios objetivos, tal como o previsto na cláusula 29.3, que serão aplicados para fins da identificação da relevância ou irrelevância de determinado impacto de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A subcláusula 27.3 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO (correspondente à subcláusula 28.3 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo) deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do CAPÍTULO VII – Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO. A expressão "impacto relevante" não configura conceito isolado ou de interpretação discricionária, devendo ser compreendida em conjunto com a exigência de demonstração de efetivo reflexo na equação econômico-financeira do CONTRATO, passível de comprovação objetiva e de mensuração em sua exata medida, nos termos da subcláusula 28.3, inciso (iii).

Além disso, a sistemática contratual estabelece critérios objetivos para o processamento dos pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Para as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, aplica-se o critério previsto na subcláusula 30.3 do CONTRATO, que estabelece o limite mínimo de impacto individual superior a 0,5% (meio por cento) da receita bruta anual média da CONCESSIONÁRIA. Os eventos que não preencham os requisitos para processamento pela via extraordinária poderão ser avaliados no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, observadas as disposições da subcláusula 29.3 e demais regras contratuais aplicáveis.

Dessa forma, a redação da subcláusula 28.3 deve ser interpretada de forma sistemática com os demais mecanismos de recomposição previstos no CONTRATO, não havendo necessidade de alteração da minuta contratual.

QUESTÃO Nº 78

Item ou cláusula do edital: Contrato – 28.10.1 e 28.10.1.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreram erros materiais nas cláusulas 28.10.1 e 28.10.1.1 da minuta do contrato. Prazos para análise de pleitos de recomposição de equilíbrio de 60 ou 90 dias úteis são excessivamente longos e incompatíveis com o dinamismo esperado para uma concessão de grande porte. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. As subcláusulas 28.10.1 e 28.10.1.1 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem às subcláusulas 29.10.1 e 29.10.1.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Os prazos previstos não decorrem de erro material, tendo sido estabelecidos considerando a complexidade técnica, econômica, financeira e jurídica inerente à análise dos pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os quais podem demandar avaliação de documentos, realização de diligências e manifestação das PARTES. Permanecem, portanto, mantidos os prazos previstos na minuta contratual republicada.

QUESTÃO Nº 79

Item ou cláusula do edital: Contrato – 28.10.1 e 28.10.2

Esclarecimento solicitado

Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, entendemos que as licitantes devem desconsiderar o prazo de 60 dias para manifestação pela concessionária quanto a pleito formulado pelo Poder Concedente, devendo, por equivalência, ser-lhe concedido o mesmo prazo de 90 dias úteis para manifestação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. As subcláusulas 28.10.1 e 28.10.2 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem às subcláusulas 29.10.1 e 29.10.2 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Os prazos previstos na minuta contratual foram estabelecidos em função da natureza de cada providência e das atribuições de cada uma das PARTES, não havendo previsão de equiparação automática entre eles. Permanecem, portanto, aplicáveis os prazos expressamente previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 80

Item ou cláusula do edital: Contrato – 28.10 e 28.10.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que caso o pleito da concessionária estiver acompanhado de todas as informações e documentos exigidos pelo contrato, o Poder Concedente deverá se manifestar sobre ele no prazo de 90 dias úteis do requerimento original, e não do final do prazo de 30 dias previsto na cláusula 28.10. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede o entendimento apresentado. As subcláusulas 28.10 e 28.10.1 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem às subcláusulas 29.10 e 29.10.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Nos termos da sistemática prevista no CONTRATO, o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 29.10 destina-se exclusivamente à verificação da suficiência das informações e dos documentos apresentados e à eventual solicitação de complementação. Estando o pleito originalmente instruído com todos os elementos necessários à sua análise, o prazo de até 90 (noventa) dias úteis previsto na subcláusula 29.10.1 será contado a partir do recebimento do requerimento pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da realização da verificação documental prevista na subcláusula 29.10.

QUESTÃO Nº 81

Item ou cláusula do edital: Contrato – 28.10, 28.10.1 e 28.10.3

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação aos prazos aplicáveis com relação aos pleitos de revisão ordinária, favor esclarecer quando é aplicável o prazo previsto na cláusula 28.10.1 e quando é aplicável o previsto na cláusula 28.10.3.

Resposta

Esclarece-se que as subcláusulas 28.10, 28.10.1 e 28.10.3 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 29.10, 29.10.1 e 29.10.3 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Os prazos previstos disciplinam etapas sucessivas e distintas do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA. Inicialmente, a subcláusula 29.10 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o PODER CONCEDENTE verifique a suficiência das informações e documentos apresentados e, se necessário, solicite sua complementação.

Estando o pleito devidamente instruído, aplica-se a subcláusula 29.10.1, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para a análise técnica do pedido pelo PODER CONCEDENTE, com base na documentação apresentada. Essa análise técnica servirá de subsídio para a emissão do parecer técnico opinativo e não vinculante pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável.

Por sua vez, a subcláusula 29.10.3 se refere à etapa do procedimento, em que se estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o PODER CONCEDENTE decida sobre o cabimento do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA, após a manifestação das PARTES e a emissão do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável.

QUESTÃO Nº 82

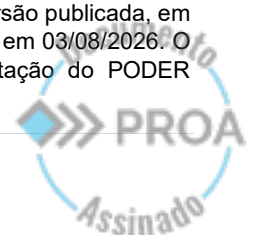
Item ou cláusula do edital: Contrato – 28.10, 28.10.1 e 28.10.3

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação aos prazos aplicáveis com relação aos pleitos de revisão ordinária, entendemos que na hipótese de descumprimento, pelo Poder Concedente, dos prazos estipulados para sua manifestação, os pleitos da concessionária serão considerados tacitamente aprovados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual a consequência pelo descumprimento do prazo.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que as Cláusulas 28.10, 28.10.1 e 28.10.3 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem às Cláusulas 29.10, 29.10.1 e 29.10.3 da versão republicada, em 03/08/2026. O CONTRATO não prevê aprovação tácita dos pleitos em razão do decurso de prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE.



QUESTÃO Nº 83

Item ou cláusula do edital: Contrato – 29.7 e 29.7.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que no caso de apresentação de pleito de revisão extraordinária pela concessionária, o Poder Concedente deverá proferir sua decisão no prazo de 45 dias previsto na cláusula 29.7. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quando é aplicável o prazo previsto na cláusula 29.7 e quando é o prazo da cláusula 29.7.2

Resposta

Os dispositivos mencionados no questionamento foram renumerados na minuta contratual republicada, em 03/08/2026, passando os antigos itens 29.7 e 29.7.2 a corresponder, respectivamente, às subcláusulas 30.7 e 30.7.2. Não procede o entendimento apresentado. A sistemática contratual pressupõe procedimento sequencial composto pela manifestação da outra PARTE no prazo previsto na subcláusula 30.7, pela emissão de parecer técnico pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE (subcláusula 30.7.1), e pela decisão expressa do PODER CONCEDENTE (subcláusula 30.7.2).

QUESTÃO Nº 84

Item ou cláusula do edital: Contrato – 29.7.1

Esclarecimento solicitado

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que ocorreu um erro material na cláusula 29.7.1. O prazo de 60 dias do Verificador Independente para manifestar sobre o requerimento é formulado pelas partes é incompatível com o prazo de decisão do Poder Concedente, seja ele de 45 ou de 60 dias. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como os prazos podem ser compatibilizados.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que a Cláusula 29.7.1 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO corresponde à Cláusula 30.7.1 da versão republicada em 03/08/2026. Não há incompatibilidade entre os prazos previstos no CONTRATO, uma vez que a manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e a manifestação da outra PARTE integram etapas distintas do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, devendo ser observada a sistemática prevista nas Cláusulas 30.7, 30.7.1 e 30.7.2.

QUESTÃO Nº 85

Item ou cláusula do edital: Contrato – 29.7.3

Esclarecimento solicitado

Se o prazo para manifestação das partes sobre o requerimento da outra parte é de 45 dias, e o prazo do Poder Concedente para decisão é de 60 dias, solicitamos esclarecer e que hipótese o prazo de 180 dias previsto na cláusula 29.7.3 será atingido.

Resposta

Esclarece-se que as subcláusulas 29.7, 29.7.1, 29.7.2 e 29.7.3 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 30.7, 30.7.1, 30.7.2 e 30.7.3 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

O procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA compreende etapas sucessivas, cada qual sujeita a prazo próprio. Recebido o pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a outra PARTE dispõe de 45 dias para apresentar sua manifestação (subcláusula 30.7). Em seguida, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá emitir parecer técnico opinativo e não vinculante no prazo de 60 dias, contado do recebimento do requerimento (subcláusula 30.7.1). Após a manifestação das PARTES e a emissão do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável, o PODER CONCEDENTE deliberará sobre o cabimento do pedido no prazo máximo de 60 dias (subcláusula 30.7.2).

Assim, o prazo de 180 dias previsto na subcláusula 30.7.3 corresponde ao prazo máximo para conclusão integral do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. Esse prazo contempla todas as etapas procedimentais e eventuais atos instrutórios necessários à adequada análise do pleito, razão pela qual foi fixado em patamar superior à mera soma dos prazos ordinários previstos para cada etapa do procedimento.

QUESTÃO Nº 86

Item ou cláusula do edital: Contrato – 29.7 e 29.7.2

Esclarecimento solicitado

Independentemente de o prazo do Poder Concedente para prolação da decisão ser de 45 ou 60 dias, entendemos que na hipótese de descumprimento, pelo Poder Concedente, dos prazos estipulados para sua manifestação, os pleitos da

concessionária serão considerados tacitamente aprovados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual a consequência pelo descumprimento do prazo.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que as sucláusulas 29.7 e 29.7.2 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 30.7 e 30.7.2 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo. O CONTRATO não prevê aprovação tácita dos pleitos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA em razão do decurso do prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE.

Os prazos previstos para a manifestação do PODER CONCEDENTE no âmbito do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA constituem prazos procedimentais destinados a conferir celeridade e previsibilidade à análise dos pleitos, não havendo disposição contratual que atribua ao seu eventual descumprimento o efeito de aprovação tácita do pedido.

Na hipótese de atraso na conclusão do procedimento, permanecem aplicáveis as disposições contratuais relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro e aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO, quando cabíveis, devendo eventual prejuízo ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto. As PARTES também deverão observar os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva na condução do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, buscando a adequada instrução e solução dos pleitos nos termos do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 87

Item ou cláusula do edital: Contrato – 31.5

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material na cláusula 31.5 da minuta do contrato. O dispositivo indica que o primeiro reajuste da contraprestação se dará após o decurso de 12 meses da data-base prevista na subcláusula 7.1. Ocorre que a subcláusula 7.1 não veicula um marco contratual, apenas a data-base utilizada para cálculo do valor estimado do contrato (dezembro de 2025). Entendemos, assim, que o primeiro reajuste da contraprestação se dará quando do pagamento de sua primeira parcela, conforme cláusula 23.6, ou seja, quando da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, sendo calculado com base na variação dos índices estabelecidos no contrato no intervalo entre dezembro de 2025 e a data do primeiro pagamento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O dispositivo mencionado no questionamento foi reenumerado na minuta contratual republicada, em 03/08/2026, passando a subcláusula 31.5 da versão originalmente publicada a corresponder à subcláusula 32.7 da versão republicada, sem alteração de conteúdo.

Nos termos da subcláusula 32.7 da versão republicada do CONTRATO, a CONTRAPRESTAÇÃO será reajustada a cada período de 12 (doze) meses, tendo como referência a data-base prevista na subcláusula 7.1, correspondente a dezembro de 2025. A referida data-base constitui, portanto, o marco para a aplicação da sistemática de reajuste prevista no CONTRATO, independentemente do início do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO. A título exemplificativo, em dezembro de 2026 já se terá implementado o primeiro reajuste, ainda que não iniciado o pagamento, repetindo-se a sistemática sucessivamente, em ciclos de 12 (doze) meses.

Por sua vez, a subcláusula 24.4 da versão republicada do CONTRATO disciplina marco distinto, estabelecendo que o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA terá início a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a partir da FASE 2. Esse marco define o início do pagamento, não alterando a data-base nem a periodicidade aplicáveis ao reajuste.

QUESTÃO Nº 88

Item ou cláusula do edital: Contrato – 30.1.10

Esclarecimento solicitado

Solicitamos informar a referência cruzada correta, visto que a cláusula 30.1.10 remete à cláusula 32.9.632.9.6.

Resposta

Esclarece-se que a subcláusula 30.1.10 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO corresponde à subcláusula 32.9.7 da versão republicada em 03/08/2026. Na versão republicada, a referência cruzada foi ajustada para indicar expressamente a "subcláusula acima", correspondente à subcláusula 32.9.6.



QUESTÃO Nº 89

Item ou cláusula do edital: Contrato – 31.9, 30.1.4 e 30.1.11

Esclarecimento solicitado

Pela interpretação combinada das cláusulas 31.9, 30.1.4 e 30.1.11, entendemos que na hipótese de não existir Verificador Independente contratado por motivo não imputável à concessionária, o cálculo do reajuste da contraprestação será o realizado pela concessionária, independentemente de qualquer homologação pelo Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que as Cláusulas 31.9, 30.1.4 e 30.1.11 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO correspondem, respectivamente, às Subcláusulas 32.9, 32.9.1 e 32.9.8 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Nos termos da subcláusula 32.9, o cálculo e a aplicação do reajuste não dependem de homologação pelo PODER CONCEDENTE. Todavia, isso não afasta a prerrogativa prevista na subcláusula 32.9.4 de sustar a aplicação do reajuste caso seja identificado erro no respectivo cálculo, hipótese em que deverão ser observadas as etapas procedimentais previstas nas subcláusulas subsequentes.

A hipótese de inexistência de VERIFICADOR INDEPENDENTE durante o processamento do reajuste é excepcional, considerando que a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA somente será devida a partir da FASE 2 da CONCESSÃO, período em que se espera já estar concluída a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observadas as disposições do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

De todo modo, caso excepcionalmente não haja VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado, a ausência de parecer técnico opinativo não implica aprovação automática nem torna definitivo o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA. Nessa hipótese, permanecem aplicáveis as disposições contratuais relativas à solução de controvérsias, competindo aos mecanismos previstos no CONTRATO dirimir eventual divergência quanto ao cálculo do reajuste.

QUESTÃO Nº 90

Item ou cláusula do edital: Contrato – 31.9, 30.1.4 e 30.1.11

Esclarecimento solicitado

Ainda com relação ao reajuste da contraprestação, entendemos que na hipótese de o Verificador Independente não se manifestar sobre os cálculos da concessionária no prazo indicado no contrato, por motivo não imputável à concessionária, os cálculos serão considerados tacitamente aprovados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as consequências do inadimplemento pelo verificador.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. O CONTRATO não prevê aprovação tácita dos cálculos de reajuste em razão da ausência de manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no prazo contratualmente estabelecido.

Nos termos das subcláusulas 32.9.3 e seguintes do CONTRATO republicado, o parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE possui natureza opinativa e não vinculante. Assim, sua eventual ausência ou atraso não implica homologação ou aprovação automática dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

Permanecem aplicáveis as disposições da subcláusula 32.9.4, que asseguram ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de sustar a aplicação do reajuste caso identifique erro no respectivo cálculo, bem como, em caso de divergência entre as PARTES, os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 91

Item ou cláusula do edital: Contrato – 33.4

Esclarecimento solicitado

Considerando que o TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DE BENS REVERSÍVEIS somente será assinado quando da conclusão das obras de construção do hospital, solicitamos esclarecer o motivo para que a concessionária contrate – e incorra nos custos inerentes à remuneração – o verificador independente 6 meses antes da emissão do referido termo.

Resposta

Esclarece-se que a subcláusula 33.4 da versão publicada, em 03/07/2026, do CONTRATO corresponde à subcláusula 34.4 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação à emissão do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DE BENS REVERSÍVEIS justifica-se pela necessidade de assegurar sua atuação no período que antecede o encerramento da FASE 1 – Fase de Construção e Implantação do HOSPITAL e o início da FASE 2 – Fase de Operação Gradual.

Nesse período, o VERIFICADOR INDEPENDENTE já desempenhará atribuições necessárias à preparação para o início da operação do HOSPITAL, inclusive relacionadas à verificação dos EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS CLÍNICOS E MOBILIÁRIOS implantados ao final da FASE 1, bem como à aferição das condições necessárias à adequada transição para a FASE 2.

Essa sistemática está alinhada ao Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos da Concessão, que prevê, no subitem 4.14(ii), a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE como condição precedente ao encerramento da FASE 1 e início da FASE 2, bem como aos subitens 4.8.3 e 4.8.3.1, que disciplinam a vistoria relacionada à emissão do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DE BENS REVERSÍVEIS.

QUESTÃO Nº 92

Item ou cláusula do edital: Contrato – 35.8

Esclarecimento solicitado

Considerando que a alteração do controle da concessionária é severamente limitada, na forma do contrato e da legislação de regência, solicitamos esclarecer qual é a utilidade do registro da concessionária como companhia de capital aberto junto à CVM conforme exigido pela cláusula 35.8 da minuta do contrato.

Resposta

Esclarece-se que a Cláusula 35.8 da versão anterior do CONTRATO corresponde à Cláusula 36.8 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

A exigência de registro da CONCESSIONÁRIA como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM tem por finalidade conferir maior robustez à estrutura econômico-financeira, à governança e à transparência da sociedade responsável pela execução da CONCESSÃO.

O registro amplia as alternativas de captação e financiamento da CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo contratual, inclusive por meio do acesso ao mercado de capitais e da emissão de valores mobiliários, como debêntures, contribuindo para a diversificação das fontes de recursos e para a financiabilidade do projeto. Além disso, sujeita a CONCESSIONÁRIA a padrões reforçados de governança corporativa, transparência, divulgação de informações e acompanhamento de sua situação econômico-financeira, compatíveis com a natureza, o vulto e o prazo da CONCESSÃO.

Nesse contexto, é igualmente importante que eventuais alterações do controle da CONCESSIONÁRIA permaneçam submetidas às condições e aos controles previstos no CONTRATO e na legislação aplicável, haja vista a necessidade de assegurar que a sociedade responsável pela execução da PPP preserve, ao longo da CONCESSÃO, as condições necessárias ao adequado cumprimento das obrigações assumidas perante o PODER CONCEDENTE.

QUESTÃO Nº 93

Item ou cláusula do edital: Contrato – 40.7

Esclarecimento solicitado

Entendemos que na cláusula 40.7, onde se lê "poderá, a seu critério" deve ser lido "deverá" com relação aos incisos (i) e (ii). A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTERNO nada mais é do que a materialização de risco de FORÇA MAIOR, razão pela qual a concessionária, evidentemente, não pode ser penalizada – stricto sensu ou por meio da mensuração de desempenho – caso tal evento torne inviável o cumprimento das obrigações contratuais.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer por que esse dispositivo conflita com o restante do contrato ao tratar de caso fortuito e força maior.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. Esclarece-se que as subcláusulas 40.7 e 40.7.1 da versão anterior publicada do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 41.7 e 41.7.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

A aplicação das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) da subcláusula 41.7 pressupõe a análise das circunstâncias do caso concreto, inclusive quanto ao efetivo nexo de causalidade entre o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO e a impossibilidade de cumprimento da obrigação ou do respectivo indicador. Nesse sentido, a subcláusula 41.7.1 estabelece expressamente que tais medidas não serão aplicáveis quando comprovado que ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA contribuiu para a inviabilidade do cumprimento das obrigações contratuais ou para a restrição da operação do HOSPITAL.

Não há, portanto, conflito com o regime contratual de CASO FORTUITO e/ou FORÇA MAIOR. A subcláusula 41.7 estabelece disciplina específica para a gestão dos efeitos de EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, enquanto as disposições gerais sobre CASO FORTUITO e/ou FORÇA MAIOR permanecem aplicáveis às hipóteses que preencham os respectivos requisitos. A manutenção da expressão "poderá, a seu critério" permite justamente a avaliação do nexo causal e das circunstâncias concretas do evento, evitando que a mera ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO produza, de forma automática, a exclusão de consequências decorrentes de obrigações ou riscos atribuídos à própria CONCESSIONÁRIA.

QUESTÃO Nº 94

Item ou cláusula do edital: Contrato – 40.9.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na cláusula 40.9.1 da minuta do contrato. O fato de a concessionária ter contratado seguros (obrigatórios ou não) não afasta seu direito constitucional à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no caso da materialização do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

A subcláusula 40.9.1 da versão anterior publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 41.9.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Nos termos da subcláusula 41.9.1, os valores efetivamente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura securitária que abranja o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou seus impactos diretos e indiretos deverão ser descontados do valor da eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa sistemática não afasta o direito da CONCESSIONÁRIA à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, mas assegura que a recomposição corresponda ao impacto efetivo e comprovado por ela suportado. Assim, na parcela em que determinado prejuízo já tenha sido indenizado por cobertura securitária, sua inclusão também no cálculo do reequilíbrio implicaria duplicidade de ressarcimento.

A regra é, ainda, coerente com a alocação de riscos estabelecida no ANEXO VIII do CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS, que utiliza a segurabilidade como critério para a distribuição dos riscos decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. Os eventos passíveis de cobertura securitária no mercado brasileiro são alocados à CONCESSIONÁRIA, enquanto os riscos não seguráveis submetem-se à sistemática específica de compartilhamento.

QUESTÃO Nº 95

Item ou cláusula do edital: Contrato – 42.11, 42.11.1, 43.9 e 43.9.1

Esclarecimento solicitado

Entendemos que, na hipótese de o Poder Concedente não se manifestar sobre a apresentação de alguma das listas tríplices apresentadas pela concessionária na forma e prazos previstos nas cláusulas 42.11.1 e 43.9.1, caberá à concessionária, unilateralmente, selecionar a instituição arbitral, sem que o Poder Concedente possa lançar qualquer objeção. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer as consequências pelo inadimplemento da obrigação.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado.

As subcláusulas 42.11.1 e 43.9.1 da versão anteriormente publicada do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 43.11.1 e 45.1.1 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Nos termos das referidas subcláusulas, caberá ao PODER CONCEDENTE escolher uma das instituições constantes da lista tríplice apresentada pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva comunicação. O decurso desse prazo sem manifestação do PODER CONCEDENTE não implica aprovação tácita nem transfere à CONCESSIONÁRIA a prerrogativa de selecionar unilateralmente a instituição, uma vez que o CONTRATO não prevê tais consequências.

Os prazos estabelecidos deverão ser observados pelas PARTES, sendo de interesse de ambas assegurar a adequada e célere continuidade dos procedimentos de solução de controvérsias. Eventual descumprimento deverá ser tratado de acordo com os mecanismos previstos no CONTRATO e na legislação aplicável, sem que dele decorra a alteração da sistemática contratualmente estabelecida.

QUESTÃO Nº 96

Item ou cláusula do edital: Contrato – 45.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a menção a "pessoal" contida na cláusula 45.2, (ii) da minuta do contrato. É evidente que, extinta a concessão, o Poder Concedente assumirá a prestação dos serviços e poderá ocupar e utilizar locais, instalações, equipamentos e materiais necessários à prestação, visto que são, por essência, bens reversíveis. É o que se extrai do art. 35, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

No entanto, essa previsão não se estende à equipe da concessionária, visto que, além de não existir previsão legal para tanto, exporia a concessionária a riscos trabalhistas decorrentes do período em que o Poder Concedente utilizasse da mão de obra privada para a prestação de serviços.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A subcláusula 45.2, inciso (ii), da versão anteriormente publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 47.2, inciso (ii), da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo. A previsão de que o PODER CONCEDENTE poderá valer-se do pessoal envolvido na prestação dos SERVIÇOS tem por finalidade assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS em caso de extinção da CONCESSÃO, especialmente, durante o período necessário à transição operacional, e deverá ser aplicada de acordo com a modalidade de extinção e as circunstâncias verificadas no caso concreto.

A referida disposição não implica transferência automática dos vínculos trabalhistas da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, tampouco afasta a observância da legislação aplicável e das demais disposições do CONTRATO relativas à extinção e à transição dos SERVIÇOS. Trata-se de prerrogativa destinada a evitar a descontinuidade de serviços essenciais durante o processo de assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro por ele indicado.

QUESTÃO Nº 97

Item ou cláusula do edital: Contrato – 46.7

Esclarecimento solicitado

Solicitamos seja esclarecido qual é o prazo legal referido na cláusula 46.7 da minuta do contrato. Encerrando-se o contrato de concessão, é razoável supor que a SPE poderá ser extinta, visto que perdeu sua razão de existir. A remissão a um prazo legal indefinido gera insegurança jurídica para os licitantes na medida em que não deixa claro até quando o Poder Concedente vislumbra potencial responsabilização da antiga concessionária.

Resposta

Esclarece-se que a subcláusula 46.7 da versão anteriormente publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 48.7 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

A extinção da CONCESSÃO não implica a extinção automática das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA decorrentes de atos, fatos ou obrigações relacionados ao período em que esteve responsável pela execução do CONTRATO. Nesse sentido, poderão subsistir, conforme o caso, responsabilidades relacionadas, por exemplo, à solidez e segurança das obras, a vícios de projeto ou de construção, a danos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS, ao tratamento e à guarda de dados e informações, entre outras obrigações cuja causa seja anterior à extinção da CONCESSÃO.

A referência ao “prazo legal aplicável” decorre justamente da impossibilidade de se estabelecer um prazo único para todas essas situações. A extensão temporal da responsabilidade dependerá da natureza da obrigação ou do evento verificado, da respectiva causa e dos prazos de garantia, prescrição ou demais regras previstos na legislação aplicável ao caso concreto.

QUESTÃO Nº 98

Item ou cláusula do edital: Contrato – 47.7, (iii)

Esclarecimento solicitado

Entendemos que o pagamento da indenização à concessionária decorrente do saldo devedor dos financiamentos, na forma prevista pela cláusula 47.7, (iii), está condicionado ao prévio pagamento do valor devedor diretamente aos financiadores, e não apenas à previsão de que esse pagamento será eventualmente realizado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. A subcláusula 47.7, inciso (iii), da versão anteriormente publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 49.7, inciso (iii), da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo. Nos termos da referida subcláusula, da indenização devida à CONCESSIONÁRIA será descontado o saldo devedor dos financiamentos destinados a investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados, sendo os valores correspondentes destinados ao pagamento direto aos FINANCIADORES.

Trata-se, portanto, da própria sistemática de apuração e pagamento da indenização: a parcela correspondente ao saldo devedor não será paga à CONCESSIONÁRIA, mas diretamente aos FINANCIADORES* evitando que o mesmo valor seja considerado simultaneamente no pagamento à CONCESSIONÁRIA e na quitação dos financiamentos relacionados aos BENS REVERSÍVEIS.

QUESTÃO Nº 99

Item ou cláusula do edital: Contrato – 47.10.1 e 47.10.2

Esclarecimento solicitado

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto nas cláusulas 47.10.1 e 47.10.2 da minuta do contrato. A obrigação de calcular a indenização porventura devida à concessionária é do Poder Concedente que, nesse projeto, destoando da prática usual das parcerias público-privadas no Brasil, optou por inserir na minuta do contrato a figura da

EMPRESA DE AVALIAÇÃO para realizar tal atividade. Optando o Poder Público por uma figura opcional, não prevista na legislação, e que enseja custos adicionais para o projeto, tais custos devem ser suportados pelo próprio Poder Público. Essa situação é ainda mais evidente no caso de extinção antecipada amigável ou materialização de caso fortuito / força maior, ou seja, casos em que a extinção da concessão não decorre de ato imputável à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Não procede o entendimento apresentado. As subcláusulas 47.10.1 e 47.10.2 da versão anteriormente publicada do CONTRATO correspondem, respectivamente, às subcláusulas 49.10.1 e 49.10.2 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

A contratação da EMPRESA DE AVALIAÇÃO tem por finalidade conferir suporte técnico especializado à apuração da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA em caso de extinção antecipada do CONTRATO, considerando a complexidade dos levantamentos e avaliações necessários à determinação do respectivo montante. A atuação de terceiro especializado e independente contribui, ainda, para a objetividade, transparência e celeridade do procedimento de apuração. A alocação dos respectivos custos está expressamente disciplinada pelo CONTRATO de acordo com as diferentes hipóteses de extinção antecipada e a(s) PARTE(S) que lhe deu(ram) causa.

QUESTÃO Nº 100

Item ou cláusula do edital: Contrato – 50.2

Esclarecimento solicitado

Sem prejuízo de outros questionamentos nesse sentido, entendemos que também não poderá ser decretada a caducidade da concessão caso o inadimplemento de obrigações pela concessionária decorra de EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS visto que esses devem ser enquadrados na definição de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

A subcláusula 50.2 da versão anteriormente publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 52.2 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Nos termos da subcláusula 52.2, não poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO em razão de inadimplemento da CONCESSIONÁRIA que decorra de risco atribuído ao PODER CONCEDENTE ou seja diretamente causado por CASO FORTUITO e/ou FORÇA MAIOR, observadas as exceções e condições previstas no CONTRATO.

A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, contudo, não constitui excludente automática de responsabilidade por todo e qualquer inadimplemento da CONCESSIONÁRIA. Permanecem sob sua responsabilidade as obrigações e os riscos que lhe são contratualmente atribuídos, como aqueles relacionados à contratação e manutenção dos seguros exigidos, à adoção das medidas preventivas e de contingência aplicáveis e à mitigação dos efeitos do evento.

QUESTÃO Nº 101

Item ou cláusula do edital: Contrato – Cláusula 57^a

Esclarecimento solicitado

Solicitamos informar a base legal para o procedimento de extinção amigável do contrato previsto na Cláusula 57^a e, em especial, das restrições à participação em futuras licitações previstas nas cláusulas 55.3, (iv) e 55.9.

Resposta

As subcláusulas 55.3, inciso (iv), e 55.9 correspondem às subcláusulas 57.3, inciso (iv), e 57.9 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

O procedimento de EXTINÇÃO AMIGÁVEL previsto na Cláusula 57^a constitui mecanismo consensual destinado a viabilizar a extinção ordenada da CONCESSÃO e a continuidade dos SERVIÇOS quando constatada a incapacidade da CONCESSIONÁRIA de cumprir suas obrigações contratuais ou financeiras, evitando, quando conveniente ao interesse público, os efeitos mais gravosos e disruptivos associados à instauração ou ao prosseguimento de processo de caducidade. A adoção de mecanismos consensuais de extinção encontra respaldo no ordenamento jurídico, inclusive no art. 138, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As condições previstas nas subcláusulas 57.3, inciso (iv), e 57.9, inclusive quanto à não participação da CONCESSIONÁRIA e de determinados acionistas no novo certame e no futuro contrato, integram a disciplina específica do procedimento de relicitação estabelecida pelo CONTRATO e devem ser compreendidas no contexto de uma solução consensual requerida pela própria CONCESSIONÁRIA e sujeita à avaliação de conveniência, pertinência e razoabilidade pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 57.2.

Nesse sentido, deverão ser observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.



QUESTÃO Nº 102

Item ou cláusula do edital: Contrato – 55.5

Esclarecimento solicitado

Sem prejuízo de outros dispositivos sobre numeração e referências cruzadas, solicitamos esclarecer qual é a referência correta na cláusula 55.5, (iii), onde consta o texto "Error: Reference source not found".

Resposta

Trata-se de erro de formatação constante da versão publicada em 03/07/2026, que foi corrigido na versão republicada em 03/08/2026. Na versão republicada, consta adequadamente a seguinte redação: "prazo que as PARTES terão para negociar o valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA em decorrência da extinção amigável da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 50ª, com previsão de que, caso as PARTES não acordem o valor da indenização neste prazo, a controvérsia será solucionada conforme a Cláusula 43ª e a Cláusula 44ª."

QUESTÃO Nº 103

Item ou cláusula do edital: Anexo I – Glossário

Esclarecimento solicitado

Solicitamos sejam informadas, com precisão, quais são as "normas contábeis em vigor" indicadas na definição de PARTE RELACIONADA. Apesar de esse tipo de remissão ser comum, verifica-se que, na prática, existe enorme imprecisão sobre quais seriam as normas cogentes que se pretende aplicar nesse tipo de situação, sujeitando os licitantes / concessionária a grave insegurança jurídica, na medida em que as fontes normativas apresentam definições diferentes e conflitantes.

Resposta

Entendem-se por "normas contábeis em vigor no Brasil" as normas contábeis aplicáveis à CONCESSIONÁRIA e à relação analisada, vigentes no momento de sua avaliação. A referência constante da definição de PARTE RELACIONADA não pretende estabelecer rol taxativo de normas, mas assegurar que sejam abrangidas as pessoas que, em razão da natureza de sua relação com a CONCESSIONÁRIA, sejam caracterizadas como partes relacionadas segundo a disciplina contábil aplicável ao caso concreto.

Considerando, ainda, o prazo de vigência da CONCESSÃO, deverão ser observadas as normas contábeis vigentes em cada momento, inclusive suas eventuais alterações ou substituições, não sendo adequado restringir a definição às normas existentes na data da LICITAÇÃO.

QUESTÃO Nº 104

Item ou cláusula do edital: Edital – Anexo II Caderno de Encargos, Relatório Técnico e Modelo Econômico-Financeiro

Esclarecimento solicitado

Identificamos inconsistências na análise sistêmica do Anexo II – Caderno de Encargos, no documento "Relatório Técnico" e no "Modelo Econômico-Financeiro", sendo os dois últimos disponibilizados no data room do projeto. No Modelo Econômico-Financeiro, aba "Headcount", foram disponibilizadas as premissas de remuneração médica por especialidade, contemplando os quantitativos de plantões e os respectivos valores previstos para composição dos custos assistenciais.

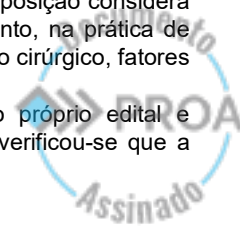
Ao analisar as especialidades cirúrgicas, identificam-se inconsistências entre o dimensionamento das equipes, a produção assistencial prevista e a metodologia de remuneração adotada, o que gera dúvidas quanto à exequibilidade operacional e econômico-financeira do projeto frente ao teto da contraprestação pública estabelecido diante dessas premissas.

Em relação ao dimensionamento das equipes, observa-se que o modelo prevê a mesma quantidade de plantões mensais para especialidades com demandas cirúrgicas significativamente distintas.

Verifica-se que, embora ambas as especialidades possuam o mesmo quantitativo de plantões, a Ortopedia apresenta uma produção cirúrgica aproximadamente 2,8 vezes superior à da Cirurgia Geral. Essa equivalência no dimensionamento dos plantões não aparenta refletir a diferença de demanda assistencial entre as especialidades e, consequentemente, resulta em uma previsão de remuneração significativamente inferior àquela que seria necessária para suportar o volume de procedimentos estimados. Além disso, considerando que o próprio modelo prevê cobertura para apenas duas salas cirúrgicas destinadas à Ortopedia, não fica demonstrada a viabilidade operacional para realização de aproximadamente 625 procedimentos cirúrgicos, uma vez que esse volume aparenta ser incompatível com a estrutura prevista, reforçando a percepção de subdimensionamento tanto da capacidade operacional quanto da rubrica destinada à remuneração médica dessa especialidade.

Outro aspecto observado refere-se à premissa adotada para a remuneração da Anestesiologia, cuja composição considera um valor uniforme, independentemente da complexidade, porte ou duração dos procedimentos. Entretanto, na prática de mercado, a remuneração dos serviços anestésicos é usualmente vinculada ao porte anestésico e ao tempo cirúrgico, fatores que influenciam diretamente o custo dessa especialidade.

Adicionalmente, em simulação realizada, utilizando como base a produção assistencial prevista no próprio edital e premissas de remuneração compatíveis com a prática de mercado para as especialidades cirúrgicas, verificou-se que a



rubrica de "Remuneração Médica" demandaria recursos aproximadamente 29% superiores aos valores previstos no Modelo Econômico-Financeiro. Esse resultado reforça as dúvidas quanto à suficiência das premissas adotadas e à exequibilidade econômico-financeira da remuneração médica prevista para a operação.

Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

1. Qual foi a metodologia utilizada para definir o quantitativo de plantões, a distribuição das salas cirúrgicas e a remuneração das especialidades cirúrgicas, especialmente diante das diferenças expressivas de produção previstas entre elas, da aparente incompatibilidade entre a capacidade operacional projetada e o volume assistencial estimado e da prática de mercado de remuneração para essas especialidades?
2. Considerando que uma simulação baseada na produção assistencial prevista no edital resulta em uma necessidade de recursos aproximadamente 29% superior à rubrica de remuneração médica disponibilizada no Modelo Econômico-Financeiro, bem como que a remuneração anestésica foi tratada de forma uniforme, desconsiderando diferenças de porte e tempo cirúrgico, solicita-se esclarecer se essas premissas foram validadas por estudos de mercado e se há previsão de revisão do dimensionamento e dos valores adotados, de forma a assegurar a exequibilidade econômico-financeira da concessão.

Resposta

Em relação a metodologia de dimensionamento dos plantões noturnos, o HOSPITAL opera em regime de porta fechada, sendo que grande parte de sua produção se dará por meio de cirurgias eletivas, programadas e controladas pela própria CONCESSIONÁRIA. O dimensionamento considerou, ainda, a prática consolidada de mercado, segundo a qual as cirurgias eletivas concentram-se predominantemente em horário comercial/diurno, de segunda a sexta-feira, podendo ocorrer também aos sábados pela manhã, ficando a critério da futura CONCESSIONÁRIA executar da forma, dias e horários que melhor entender. Mesmo diante dessa prática de mercado, o quantitativo de plantões diurnos foi mantido em padrão cheio (full) em todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, dias em que não é prática de mercado a realização de cirurgias eletivas.

No que tange à distribuição de salas cirúrgicas salas por especialidade, a distribuição das 12 salas cirúrgicas entre as especialidades (Neurocirurgia, Ortopedia e Cirurgia Geral) é referencial. O valor do plantão é idêntico entre as três especialidades, evidenciando que a sala, em si, é neutra quanto à especialidade que nela atua, sendo as mesas cirúrgicas adaptáveis conforme a necessidade. A configuração final permanecerá a critério da futura CONCESSIONÁRIA, que pode alocar as equipes conforme sua própria estratégia e determinação clínica, buscando menor custo e maior agilidade no atendimento.

Para a definição do valor do plantão dessas especialidades, foi realizada pesquisa de mercado junto a hospitais públicos e privados da região e de outras regiões, validada pela Secretaria Estadual de Saúde. Reforça-se o caráter referencial desse parâmetro, cabendo à futura CONCESSIONÁRIA, conforme sua própria estratégia operacional, definir a melhor forma de gerir sua programação cirúrgica, o que assegura remuneração compatível com o teto de mercado praticado e reforça a suficiência econômico-financeira da premissa adotada.

A respeito da remuneração da Anestesiologia por porte, o HOSPITAL, desde sua concepção, já estabelece parâmetros assistenciais de média e alta complexidade em toda a sua estrutura, o que justifica a uniformidade do valor do plantão de Anestesiologia. Inclusive em ambientes de menor complexidade, como a Endoscopia, mantém-se o mesmo valor previsto para procedimentos de média e alta complexidade, sem qualquer redução. O modelo apresentado é, ainda, referencial, cabendo à futura CONCESSIONÁRIA, caso entenda mais adequado, dimensionar o pagamento por outro critério (plantão, quantidade de cirurgias, procedimento, ou outro), bem como talvez, concentrar a contratação de determinada especialidade junto a um único fornecedor, de modo a obter melhores condições comerciais, permanecendo a definição do modelo a seu critério exclusivo.

Por fim, o mencionado entre a produção prevista para Cirurgia Geral (225) e Ortopedia (625), com o mesmo quantitativo de plantões (180), assim como a simulação que aponta necessidade de recursos ~29% superiores para a rubrica de Remuneração Médica, partem de uma leitura isolada por especialidade, sem considerar a capacidade total do centro cirúrgico. O Anexo II do CONTRATO - Caderno de Encargos não prevê 2 salas fixas para as 225 cirurgias de Cirurgia Geral, mas sim 12 salas para um quantitativo mensal de 1.111 procedimentos cirúrgicos. Considerando-se um parâmetro de 85% de operação simultânea (10 salas) distribuído ao longo de 30 dias, chega-se a uma média de aproximadamente 3,7 procedimentos por sala/dia, volume plenamente exequível para um centro cirúrgico desse porte. Além disso, a Tabela 6 do Anexo II do CONTRATO - Caderno de Encargos já estabelece, para cada especialidade, faixas de mínimo, média e máximo, e os subitens 27.13 e 27.14 da versão republicada do Anexo II do CONTRATO preveem expressamente a possibilidade de readequação do volume de cirurgias entre especialidades conforme sazonalidades e flutuações de demanda, mediante PLANO OPERACIONAL e PLANO DE DEMANDA ASSISTENCIAL aprovados pelo PODER CONCEDENTE. Caberá à futura CONCESSIONÁRIA, portanto, definir a melhor forma de organizar sua operação, redirecionando e agrupando as cirurgias por especialidade, sala ou dia da semana conforme sua própria estratégia, o que demonstra a plena exequibilidade do modelo.

Para maior detalhamento a respeito do dimensionamento de pessoal, consultar a planilha disponibilizada do Modelo Econômico-Financeiro, aba "Headcount".



QUESTÃO Nº 105

Item ou cláusula do edital: Edital – 12.2.2, (viii), 18.5, (iii) e Contrato – e 35.3

Esclarecimento solicitado

Entendemos que ocorreu um erro material na redação da cláusula 35.3 da minuta do contrato. Esse dispositivo exige a integralização da totalidade do capital social da concessionária no prazo de até seis meses contados da Data de Eficácia, ou seja, no caso de a licitante lançar mão da faculdade prevista no item 18.5, (iii), 'a', do edital, de poder integralizar apenas 50% do capital subscrito como condição para assinatura do contrato.

Ocorre que o item 18.5, (iii), 'b', dispõe claramente que a integralização dos outros 50% deve ocorrer até o término de seis meses contados da emissão da Ordem de Serviço.

Assim, entendemos que a integralização da segunda metade do capital social subscrito deve ocorrer no prazo de seis meses contados da emissão da Ordem de Serviço.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

Esclarece-se que a subcláusula 35.3 da versão anteriormente publicada do CONTRATO corresponde à subcláusula 36.3 da versão republicada, em 03/08/2026, sem alteração de conteúdo.

Verificou-se divergência entre o subitem 18.5, inciso (iii), alínea “b”, do EDITAL e a subcláusula 36.3 do CONTRATO. Para fins de integralização da totalidade do capital social da CONCESSIONÁRIA, deverá prevalecer o prazo previsto no CONTRATO, correspondente a até 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA. Assim, no subitem 18.5, inciso (iii), alínea “b”, do EDITAL, onde se lê “até o término de 6 (seis) meses contados da DATA DA ORDEM DE SERVIÇO”, deverá ser considerado “até o término de 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA”.

A exigência busca assegurar que, já no período inicial de execução da CONCESSÃO e de implantação do HOSPITAL, a CONCESSIONÁRIA disponha da estrutura de capital prevista para o projeto, não sendo adequado postergar a integralização do capital social remanescente para marco posterior da execução contratual.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

Comissão Especial de Licitações

CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bianca Fernandes Pereira	SPGG / DELIC/CELIC / 4871421	25/08/2026 12:49:49
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	25/08/2026 13:10:27
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	25/08/2026 13:45:39
Maria Victória Guarienti Pinto	SERG / AJ / 48162931	25/08/2026 15:26:56

